

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

# EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 9/19

Prazo: 28 de fevereiro de 2020

**Objeto:** Minutas de instrução que dispõem sobre a autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários; sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a constituição e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (**best execution**).

# 1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8°, § 3°, I, da Lei n° 6.385, de 1976, as seguintes minutas de novas instruções:

- a) Minuta A, que pretende substituir a Instrução CVM 461 introduzindo novas disposições na regulamentação sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e sobre a constituição, organização e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado;
- b) Minuta B, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários <sup>1</sup>; e
- c) Minuta C, que, principalmente, altera a Instrução CVM 505 para dispor sobre a execução de ordens no interesse do cliente em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (**best execution**).

No conjunto, as três Minutas têm como principal objetivo dar novo tratamento regulatório a determinados assuntos considerados pela CVM essenciais para assegurar o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários caso venha a existir no Brasil mais de um ambiente de negociação.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A Minuta B define entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro em seu art. 2º como a entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Assim, as propostas de nova regulamentação têm como antecedentes as manifestações e reflexões oriundas das iniciativas que foram adotadas pela CVM para analisar as implicações da eventual fragmentação do mercado de bolsa no Brasil, após o recebimento de manifestações de interesse de administradores de mercado organizado atuantes no exterior em se estabelecer no país.

Dentre essas iniciativas se destaca o estudo elaborado pela **Oxera Consulting Ltd** (Oxera), em 2012, que analisou a viabilidade e os benefícios da eventual concorrência entre bolsas no Brasil, e os desafios colocados a regulação e supervisão dos mercados que poderiam decorrer dessa situação.

Esse estudo indicou que: (a) os custos de regulação de um mercado fragmentado tendem a ser maiores, considerando tudo mais constante; (b) visando à eficiência dos mercados, as mudanças em direção à nova estrutura regulatória podem e devem ser desenhadas antes da entrada concreta de um concorrente, ainda que as novas regras não venham a ser implementadas até a efetiva mudança; e (c) em um ambiente de concorrência, a supervisão do mercado não deve ser feita por uma das entidades prestadoras de serviços de negociação, e sim por um ente separado – tendo como base a experiência da Austrália, a Oxera sugeriu a transferência de algumas atividades para o órgão regulador, embora reconhecesse a existência de outros modelos.

Posteriormente à divulgação do estudo da Oxera, a CVM lançou a Audiência Pública SDM nº 5/2013, em que solicitou aos participantes do mercado e outras partes interessadas o envio de comentários e sugestões sobre três grandes temas, levando em conta um eventual ambiente de competição e fragmentação da liquidez em nosso mercado: (a) melhor execução no interesse dos clientes (**best execution**); (b) consolidação de dados; e (c) modelo de supervisão e autorregulação.

A alteração do modelo de autorregulação previsto na Instrução CVM 461 — a partir da previsão de atividades de regulação e supervisão que deverão ser exercidas de forma unificada (Minuta B) — é uma das principais propostas regulatórias que está sendo submetida à apreciação do mercado e foi o único dos temas submetidos à Audiência Pública SDM nº 5/2013 que foi objeto de alguma manifestação formal por parte da CVM anteriormente a este edital.

Em 19 de julho de 2016, o Grupo de Trabalho Concorrência entre Bolsas – criado pela CVM para desenvolver as análises e discussões necessárias à formulação de uma proposta regulatória por parte da



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Autarquia – apresentou ao Colegiado o relatório "Autorregulação das entidades administradoras de mercado".<sup>2</sup>

Nesse relatório, o grupo de trabalho se manifestou favorável à adoção de um novo modelo em que parte da atividade de autorregulação das entidades administradoras de mercado organizado fosse exercida de forma conjunta, por meio de uma entidade separada, e indicou que as manifestações apresentadas na Audiência Pública SDM nº 5/2013 também haviam sido, em sua maioria, favoráveis à previsão de um autorregulador único para todos os ambientes de negociação no caso da existência de concorrência entre bolsas.

O relatório concluiu que a unificação da atividade de autorregulação poderia trazer ganhos para o mercado na medida em que (i) reduziria custos de observância para os participantes do mercado, (ii) evitaria a duplicação de estruturas nas entidades administradoras, (iii) aumentaria a abrangência da autorregulação (que passaria a ter competência sobre todas as operações realizadas), e (iv) permitiria a harmonização de procedimentos, quando necessário ou desejável.

O relatório também indicou que determinados princípios que deveriam nortear a autorregulação poderiam a aprimorar a atividade de autorregulação independentemente da existência de concorrência no mercado. Por essa razão, propôs que fosse iniciado processo de alteração normativa em que a ampliação da competência da autorregulação unificada deveria ser avaliada, uma vez que a atuação da autorregulação sobre as atividades de pós-negociação poderia ser essencial em ambientes de concorrência.

Este edital não pretende explicar exaustivamente o conteúdo de cada uma das 3 minutas de instrução. No entanto, há determinados aspectos das normas propostas que merecem destaque e que serão comentados a seguir.

# 2. Minuta A – propostas relativas à Nova 461

A Minuta A, que se propõe como substituta da Instrução CVM 461, incorpora novas regras essenciais para garantir a supervisão e o funcionamento ordenado do mercado em um eventual ambiente de concorrência, tais como as relativas à sincronização de relógios, listagem de emissores e admissão de valores mobiliários à negociação, e suspensão e exclusão de valores mobiliários. Também se encontram na

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em <a href="http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2016/20160719/0292.pdf">http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2016/20160719/0292.pdf</a>



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Minuta A determinados aperfeiçoamentos regulatórios que refletem a experiência adquirida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI na supervisão da Instrução CVM 461 e inovações normativas que buscam dar uma regulamentação mais específica e adequada a operações que já ocorrem no mercado, tal como no caso da negociação de grandes lotes.

A Minuta A não trata, porém, da consolidação de dados, já que a CVM optou por não determinar a obrigatoriedade de existência de consolidador oficial, o que permite que soluções de mercado possam ser providas pelos interessados. A CVM acredita que o regime informacional estabelecido na Minuta A para as entidades administradoras de mercados organizados (vide item 2.2 deste Edital) favorece a prestação de serviços de consolidação de dados por várias instituições que já atuam como provedores de informações. A solução adotada foi preponderantemente apontada pelos participantes da Audiência Pública nº 05/2013, como sendo mais adequada para o mercado brasileiro.

A despeito disso, a CVM está atenta ao debate em andamento na Europa sobre a consolidação de dados. A inexistência de interessados em prover esse tipo de serviço como **Consolidated Tape Provider** (CTP) previsto na MiFID II (Diretiva 2014/65/EU) foi recentemente atribuída à falta de incentivos comerciais, bem como à possível competição de entidades não reguladas tais como **data vendors**. Em recente relatório<sup>3</sup>, a ESMA reconheceu que a consolidação em tempo real no contexto Europeu exigirá grandes esforços técnicos e demandará altos investimentos e alterações regulatórias.

Embora acredite que a consolidação de dados pode ser feita no Brasil por provedores de informações já estabelecidos, a CVM está interessada em receber comentários não apenas sobre a conveniência dessa proposta, mas, sobretudo, sobre a viabilidade de outras soluções tais como a existência de um consolidador oficial de dados e possíveis requisitos que lhe seriam impostos para a prestação do serviço.

# 2.1. Sincronização de relógios (arts. 17 e 57)

A sincronização de relógios é fundamental para permitir a reconstrução de eventos ocorridos no

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MiFID II/MiFIR Review Report nº 1 (On the development in prices for pre- and post-trade data and on the consolidated tape for equity instruments). ESMA – European Securities and Markets Association. 5 de Dezembro de 2019 (disponível em https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esma-recommends-real-time-consolidated-tape-equity)



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

mercado de valores mobiliários. Em relatório de 2013<sup>4</sup>, a Organização Internacional das Comissões de Valores ("OICV") recomendou que a autoridades considerassem o estabelecimento de requisito de sincronização de relógios, de forma a padronizar o registro de data e hora dos eventos sobre os quais recaia alguma exigência regulatória em ambientes de negociação e seus participantes.

Em recente consulta pública<sup>5</sup>, a OICV propôs a adoção do padrão UTC (**Coordinated Universal Time**) para o estabelecimento de uma trilha de auditoria confiável, reconhecendo que a comparabilidade de registros decorre da adoção de um padrão universal.

A CVM igualmente reconhece que a habilidade de reconstruir eventos passados está intrinsecamente relacionada à precisão e acurácia dos registros desses eventos, o que é ainda mais relevante em ambientes competitivos. Ademais, o monitoramento efetivo de mercados que se utilizam intensivamente de tecnologia e para os quais a velocidade de execução é crescentemente importante, depende da confiabilidade dos registros efetuados. Assim, a Minuta A propõe a adoção do padrão UTC para o registro das operações e demais eventos do mercado de valores mobiliários, em linha com a recomendação da OICV.

A norma não estabelece o nível de precisão dos registros, pois entendeu-se que as entidades administradoras de mercado têm condições de fazê-lo considerando as características dos mercados que administrem.

A CVM gostaria de receber comentários do mercado sobre a opção de não estabelecer o nível de precisão dos registros, bem como sobre a existência de algum inconveniente na adoção do padrão UTC para registro de negócios e eventos no mercado de valores mobiliários brasileiro, com a indicação, em caso positivo, sobre quais seriam os inconvenientes, bem como eventuais soluções alternativas.

#### 2.2. Informações de divulgação pública e gratuita (arts. 38 a 41)

O acesso a dados de mercado é, reconhecidamente, fundamental para a negociação em mercados secundários na medida em que tais dados são essenciais para a formação de preços, contribuindo para a higidez, integridade e eficiência do mercado. Adicionalmente, dados de mercado são cruciais para o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Technological Challenges to Effective Market Surveillance – Issues and Regulatory Tools", OICV/IOSCO, relatório do Board, 2013 (disponível em <a href="https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD412.pdf">https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD412.pdf</a>).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Relatório para consulta pública OICV/IOSCO CR04/2019, de setembro de 2019 (disponível em <a href="https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD637.pdf">https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD637.pdf</a>).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

cumprimento de inúmeras obrigações regulatórias não apenas de participantes de entidades administradoras, mas também de outros agentes de mercado, tais como administradores de recursos de terceiros.

Dado seu caráter essencial para a negociação bem informada, os dados pré-negociação (divulgação das ofertas) e os dados pós-negociação (divulgação dos negócios realizados) são objeto da tutela dos reguladores do mercado de valores mobiliários.

No Brasil, a CVM entende que a garantia de acesso à informação é condição fundamental para o cumprimento dos mandatos legais da Autarquia consagrados na Lei nº 6.385, de 1976, particularmente aqueles relacionados à promoção do funcionamento eficiente e regular dos mercados, à proteção dos investidores em valores mobiliários e à garantia do acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados.

Evidentemente, as informações necessárias para uma decisão bem informada não se resumem àquelas divulgadas pelos emissores. Dados de mercado (usualmente referidos pela expressão em inglês "market data") vêm adquirindo crescente relevância na medida em que os avanços tecnológicos levam à sofisticação de estratégias de negociação e a proteção dos investidores adquire novos contornos, por meio, por exemplo de regras mais exigentes em relação à melhor execução.

Considerando a crescente demanda por dados, a minuta estabelece um conjunto mínimo de informações que deve ser obrigatoriamente divulgado pelas entidades administradoras de mercado organizado em suas páginas na rede mundial de computadores, destacando-se as relativas aos negócios realizados em mercado organizado com, no máximo, 15 minutos de atraso, e os denominados "dados de fim de dia". Ademais, a minuta determina que a mesma página também passe a conter os anúncios da adoção de procedimentos especiais de negociação, de forma a aumentar a transparência em relação a esses procedimentos, potencializando a interferência de investidores.

A divulgação das informações passa a ser objeto de uma política de divulgação de informações que deverá ser previamente aprovada pela CVM. Embora seja desejável a unificação da forma de divulgação das informações de operações oriundas dos mercados de bolsa e balcão organizado, a CVM reconhece que, neste último, a política de divulgação pode exigir a realização de adaptações que a tornem aderente às características nele prevalentes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Considerando a necessidade dos dados regulatórios no contexto atual, a minuta propõe que a divulgação de informações deve se dar de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, bem como estabelece período mínimo para a permanência dessas informações à disposição do público.

Dada a relevância do tema da divulgação de informações e dos diferentes interesses envolvidos, a CVM está especialmente interessada em receber comentários do mercado quanto à abordagem proposta e se os períodos mencionados no § 2º do art. 38 da Minuta A estão adequados aos fins a que se destinam.

# 2.3. Listagem de emissores e admissão de valores mobiliários à negociação (arts. 60 a 64)

A minuta estabelece uma distinção entre a atividade de listagem de emissores e a de admissão de valores mobiliários à negociação.

A listagem depende de solicitação do emissor e aceitação da entidade administradora de mercado organizado que deve supervisionar o cumprimento das obrigações que imponha ao emissor, bem como estabelecer mecanismos que permitam a tempestiva divulgação de informações relativas à suspensão ou exclusão de valores mobiliários às demais entidades administradoras que os admitam à negociação as quais, por sua vez, deverão assegurar o cumprimento imediato da decisão tomada pela entidade responsável pela listagem.

A admissão à negociação de valores mobiliários é ato unilateral da entidade administradora de mercado organizado que prescinde de autorização do emissor quando este já tenha sido previamente listado por outra entidade administradora do mercado. A exigência visa garantir a existência de **gatekeeper** com relação às obrigações de divulgação de informações.

#### 2.4. Suspensão e exclusão de valores mobiliários (arts. 68 a 71)

Em linha com as atribuições decorrentes da atividade de listagem de emissores, a minuta propõe que cabe à entidade administradora responsável pela listagem determinar a suspensão ou a exclusão da negociação de um valor mobiliário, o que acarreta a imediata suspensão ou exclusão desse mesmo valor mobiliário nos mercados que apenas o admitam à negociação.

Tal suspensão decorre do fato de a listagem do emissor, quando cabível, ser condição para a admissão de valores mobiliários por ele emitidos à negociação.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

A minuta igualmente determina que a suspensão ou exclusão de um valor mobiliário caracterizado como ativo subjacente de outro valor mobiliário também ocasionam a suspensão ou exclusão deste último, uma vez que mediante a impossibilidade de negociação do ativo subjacente, o cálculo do valor do derivativo pode restar prejudicado.

#### 2.5. Negociação de grandes lotes de valores mobiliários (art. 67)

A negociação de grandes lotes é uma realidade no mercado de valores mobiliários brasileiro, mas tem sido realizada com algumas ineficiências operacionais como, por exemplo, por meio da fragmentação de um grande lote em lotes menores. Considerando isso, a CVM propõe que operações com grandes lotes de valores mobiliários possam ser realizadas por meio de procedimentos especiais em mercados de bolsa ou balcão ou, exclusivamente no mercado de balcão organizado, por meio de registro de operações previamente realizadas.

A negociação apartada de grandes lotes reduz impactos no mercado tais como variações no preço de determinado valor mobiliário decorrente unicamente da existência de uma grande oferta que pode ser executada a preços progressivamente piores que tendem a se recompor tão logo aquela oferta seja atendida.

A quantidade de valores mobiliários que caracteriza uma negociação de grande lote será calculada pela entidade responsável pela autorregulação unificada a partir de critérios definidos na regulamentação específica (Minuta B). Ademais, um grande lote deve ser único e indivisível, de forma a evitar que vários lotes pequenos sejam agregados para gerar um grande lote. A fixação do tamanho adequado para o grande lote também visa evitar o esvaziamento do livro com a remoção de ofertas que, de outra forma, interagiriam no livro.

Por fim, é importante destacar que, exclusivamente para operações com grandes lotes, a minuta permite a negociação simultânea de ações listadas em mercado de bolsa no balcão organizado, prática vedada pela regulamentação em vigor.

Em relação ao tema, a CVM gostaria de receber comentários sobre a abordagem proposta, que permite a negociação de grandes lotes de maneira apartada dos demais negócios, bem como se haveria outras formas mais eficientes do que a proposta apresentada na Minuta para possibilitar a negociação de grandes lotes no mercado brasileiro. Adicionalmente, a CVM tem especial interesse de saber a opinião dos participantes sobre a conveniência de (i) se atribuir a responsabilidade pelo cálculo da quantidade que



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

caracterizará um grande lote à entidade autorreguladora; e (ii) se permitir a realização simultânea de operações com ações em mercados de bolsa e balcão.

### 2.6. Gerenciamento de riscos e controles internos (arts. 72 a 87)

A Minuta A dedica um capítulo específico à questão do gerenciamento de riscos e controles internos, que passam a contar com uma regulamentação mais detalhadas em relação a abordagem dada ao assunto na Instrução CVM 461. As novas normas, que foram elaboradas levando em consideração as recomendações da IOSCO<sup>6</sup> e do COSO<sup>7</sup> sobre o assunto, passam a se aplicar também às entidades administradoras de mercado de balcão organizado.

A Minuta A aprimora as regras relativas ao plano de continuidade de negócios, ao fixar os objetivos que devem ser perseguidos com esses planos caso ocorra algum evento que afete os processos críticos de negócios e o funcionamento dos mercados administrados.

Também passa a ser exigido o desenvolvimento de uma política de segurança cibernética e a adoção de políticas e práticas voltadas para garantir que os sistemas críticos das entidades administradoras de mercado organizado tenham níveis de capacidade, integridade, resiliência, disponibilidade e segurança adequados para manter a capacidade operacional da entidade e garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados administrados.

# 2.7. Regras de negociação (arts. 91 a 95)

A Minuta A propõe a revogação da Instrução CVM nº 168, de 1991, que dispõe sobre operações sujeitas a procedimentos especiais em bolsas, os quais passam a ser disciplinados nos arts. 91 a 95 da norma proposta.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Relatório para consulta pública "Mechanisms for Trading Venues to Effectively Manage Electronic Trading Risks and Plans for Business Continuity", de 2015 (disponível em <a href="https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD483.pdf">https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD483.pdf</a>) e "Principles for financial market infrastructure", de 2012 (disponível em <a href="https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD377-PFMI.pdf">https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD377-PFMI.pdf</a>).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada" emitido pelo Committee of Sponsoring organization of the Treadway Commission (COSO) (disponível em <a href="https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf">https://www.coso.org/Documents/COSO-ERM-Executive-Summary-Portuguese.pdf</a>).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

A proposta da CVM considera que as entidades administradoras de mercado de bolsa têm condições de fixar os parâmetros para a submissão de operações a procedimentos especiais, conferindo maior flexibilidade para o processo de alteração desses procedimentos os quais, em vez de estarem fixados na regulamentação, passam a constar dos regulamentos das entidades administradoras que devem ser previamente aprovados pela CVM.

O art. 93 estabelece as circunstâncias em que devem se aplicar procedimentos especiais de negociação e determina que as referências de quantidades e preços devem ser aqueles observados no mercado de bolsa de maior liquidez em funcionamento no país.

No art. 94, a Minuta A fixa deveres para os participantes de entidades administradoras quanto à realização dos mencionados procedimentos, fazendo referência às regras de negociação que serão fixadas pelas próprias entidades administradoras.

A Minuta A ainda possibilita que, de forma excepcional e justificada, a entidade administradora de mercado de bolsa determine que uma operação seja submetida a procedimentos especiais para assegurar a consecução da regular, adequada e eficiente formação de preços e satisfação dos princípios de disseminação de informações.

#### 2.8. Características do mercado de balcão organizado (art. 96)

A Minuta A acrescenta uma nova forma de operação do mercado de balcão organizado. Prevista no inciso III do art. 96, essa nova forma se caracteriza pela centralização e bilateralidade do sistema, possibilitando o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores entre contrapartes previamente habilitadas. A modalidade já existe na prática e sempre foi enquadrada como forma de operação do mercado de balcão por analogia. Assim, a redação proposta vem a suprir a deficiência existente.

# 2.9. Autorização para funcionamento de entidade administradora e de mercado organizado (arts. 109 a 119)

A Minuta A propõe novos prazos e procedimentos para a análise de pedidos de autorização para funcionamento de entidade administradora e de mercado organizado de modo a torná-los mais compatíveis com a complexidade dos temas examinados e com importância desempenhada por essas entidades dentro do mercado de capitais.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Dentre os novos procedimentos destaca-se a possibilidade de a SMI realizar mais de uma exigência ao longo do exame do pedido, observados os prazos máximos de análise de 6 meses, para pedidos de autorização para funcionamento de mercado de balcão organizado, e de 9 meses, para pedidos de autorização para funcionamento de mercado de bolsa. Mediante pedido justificado da SMI, o Colegiado pode prorrogar a análise do pedido em até 3 meses. Na contagem dos prazos de análises não serão considerados aqueles utilizados para cumprimento de exigências formuladas pela SMI.

Quando o interesse público justificar, parte da documentação relativa aos pedidos de autorização para funcionamento de entidade administradora e de mercado organizado poderá ser submetida à consulta pública, após cientificação do requerente.

No que se refere às informações exigidas para a instrução do pedido de autorização, destaca-se a criação do Formulário do Anexo 40-II que detalha o conteúdo e objetivo das informações que devem ser prestadas pelo requerente quanto à proposta de funcionamento de novo mercado.

No que se refere a essas propostas, a CVM tem interesse em receber comentários sobre a adequação das informações previstas no Formulário do Anexo 40-II para a compreensão do funcionamento do mercado proposto e para demonstrar que a entidade dispõe de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de estrutura, regras, controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes para garantir o funcionamento regular dos mercados administrados.

# 3. Minuta B – propostas relativas à autorregulação unificada

#### 3.1. Vinculação à entidade responsável pela autorregulação unificada (arts. 3º a 7º)

A Minuta B adota a autorregulação unificada ao fixar que, como parte de seu dever de autorregulação, as entidades administradoras de mercado organizado e as infraestruturas de mercado financeiro com atuação no mercado de valores mobiliários devem se submeter a uma entidade autorreguladora única, por meio da qual serão executadas as atividades de regulação e supervisão previstas na norma.

A CVM optou por incluir entidades operadoras de infraestruturas de mercado financeiro no âmbito da norma por entender a autorregulação ganha eficiência se tiver competências que abranjam também as atividades de pós-negociação. Esse modelo abrangente de autorregulação unificada permite capturar as sinergias decorrentes da multiplicidade de atividades desempenhada pelos mesmos participantes no mercado de valores mobiliários. Ademais, o modelo proposto na norma torna-se mais apto a mitigar



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

eventuais efeitos adversos da fragmentação sobre a atividade de supervisão, uma vez que a competência abrangente do autorregulador para regular e supervisionar as atividades desempenhadas pelos diversos participantes atuantes nas cadeias de registro, negociação, liquidação e depósito centralizado de valores mobiliários lhe dá uma visão integral de todos os processos decorrentes das operações realizadas no mercado.

De forma a evitar conflito de interesses decorrentes da participação de entidades diversas, inclusive daquelas que seriam diretamente supervisionadas pela entidade autorreguladora, somente as entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro poderão a essa estar vinculadas.

O vínculo pode se dar de duas formas, conforme escolha da entidade entrante: por meio da participação como associada; ou da celebração de contrato regulando a prestação, pela entidade autorreguladora, dos serviços de regulação e supervisão previstos na Instrução.

O estatuto social da entidade autorreguladora – que deverá ser objeto de aprovação prévia da CVM – deve estabelecer normas sobre o processo de associação e de contratação da prestação de serviços de regulação e de supervisão, observadas as regras propostas na Minuta quanto à: (a) participação das entidades associadas no total de cotas do patrimônio do autorregulador unificado; (b) apuração do valor a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora pelas entidades que pleiteiam a participação no autorregulador unificado como associadas; e (c) contraprestação a ser paga pelas entidades que pleiteiam a celebração de contrato de prestação de serviços.

Para que a obrigatória submissão à autorregulação unificada não se converta em barreira à entrada de novos concorrentes no mercado de valores mobiliários, a Minuta propõe que o autorregulador unificado deve prestar obrigatoriamente serviços de regulação e supervisão à entidade a ser vinculada, a partir da data em que esta receba autorização da CVM para atuar no mercado, independentemente do valor a ser pago em função do contrato de prestação de serviço ou a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora ainda estar sendo negociado.

Nesse período de transição, o valor da contraprestação pelos serviços prestados será apurado levando em conta: (a) o repasse dos custos decorrentes das alterações realizadas no plano de trabalho da entidade autorreguladora em razão da prestação do serviço à entidade solicitante, nos casos em que tais alterações



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

impliquem utilização de recursos incrementais; e (b) o rateio do custo fixo com base no sistema de custeio por atividade.

Para evitar financiamento entre as entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, o valor total cobrado no período de transição poderá, conforme o caso, ser abatido do valor a ser aportado no patrimônio da entidade no caso de associação, ou suplementado após a celebração do contrato de prestação de serviço, de modo a ressarcir a entidade autorreguladora dos custos que poderiam ser alocados ao contratante desde o início da prestação de serviços se a forma de apuração da contraprestação já fosse conhecida.

A CVM entende que a autorregulação unificada é uma opção regulatória capaz de trazer benefícios para o mercado na medida em que, como já comentado, reduziria os custos de observância para os participantes do mercado e evitaria a duplicação de estruturas nas entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro.

Esse modelo também permite, inclusive sob o acompanhamento da CVM por meio da aprovação prévia do plano de trabalho e das regras editadas pelo autorregulador unificado, a harmonização e uniformização de regras e procedimentos, o que contribui para manter a eficiência e integridade dos mercados e evitar concorrência predatória. Em ambiente de concorrência, em que há dispersão das negociações em diferentes mercados e a fragmentação de dados, a autorregulação unificada permite uma visão integrada das operações, contribuindo para sua eficácia e a higidez do mercado.

Não obstante essas vantagens, a CVM reconhece que a autorregulação unificada pode impor custos às entidades que deverão obrigatoriamente adotar o modelo, custos esses que estão associados principalmente ao processo de associação ou contratação, conforme o caso. Em consequência, a CVM gostaria de receber comentários especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) o modelo de vinculação proposto na norma é adequado ou não, e por quê? Que alternativas deveriam ser consideradas?
- b) a submissão à autorregulação unificada deve se aplicar de forma obrigatória a todas as entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura de mercado? Ou, considerando o papel desempenhado pela autorregulação unificada em ambiente de fragmentação de liquidez e de dados, a submissão obrigatória deveria se aplicar somente às entidades administradoras de mercado de bolsa e às



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

entidades que administrem de mercado de balcão organizado que admitam à negociação valores mobiliários negociados em mercado de bolsa?

# 3.2. Competências da autorregulação unificada (arts. 8º a 15)

As competências definidas na norma para o autorregulador unificado abrangem as atividades de negociação e de pós negociação, mas não incorporam todas as atividades de autorregulação que devem ser exercidas pelas entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura de mercado financeiro em função do seu dever de autorregulação previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 6.385, de 1976, conforme ficou expresso no art. 47 da Minuta A e na nova redação dada ao art. 41 da Instrução CVM 541 pela Minuta C.

A norma atribui à entidade responsável pela autorregulação unificada o dever de exercer as atividades de regulação e supervisão hoje atribuídas pela Instrução CVM 461 aos departamentos de autorregulação, e também as previstas no art. 40 da Instrução CVM 541.

No entanto, foi acrescido a essas atividades o dever de supervisionar os investidores e demais participantes que tenham acesso direto aos mercados organizados ou, quando for o caso, às infraestruturas do mercado financeiro, mediante a existência de arranjos contratuais. Com isso, a nova regulação procura refletir a intensificação da eletronificação do acesso aos sistemas de negociação que alterou a forma como os investidores acessam os ambientes de negociação.

Essa nova realidade tecnológica, aliada à evolução das práticas comerciais de mercado, trouxe como resultado uma maior representatividade do papel do investidor final no processo, em especial no que diz respeito à execução da operação cursada em mercado organizado. A despeito de, nos mercados de bolsa, ainda ser obrigatória a participação de uma "pessoa autorizada a operar" (o antigo "membro" na linguagem utilizada no §1° do art. 17 da Lei nº 6.385, de 1976), em termos práticos esse intermediário tem um papel cada vez menos ligado à execução propriamente dita.

Também se entendeu importante definir limites da atividade de supervisão exercida pela entidade autorreguladora sobre as entidades que dela participam.

A supervisão da entidade autorreguladora sobre as entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que dela participam se restringe à verificação do cumprimento do dever dessas entidades de supervisionar o cumprimento das regras por elas



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

impostas a seus participantes e, no caso entidade administradora de mercado organizado, às obrigações impostas aos emissores de valores mobiliários listados, quando houver.

No caso da autolistagem, o autorregulador unificado deve monitorar se a admissão à negociação de valores mobiliários de emissão das entidades que dele participam está em conformidade com os mesmos requisitos impostos por essas entidades aos demais emissores.

De forma a evitar riscos de conflito de interesses, a norma prevê que as eventuais irregularidades identificadas na supervisão das entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura de mercado financeiro devem ser apenas reportadas à CVM, não tendo o autorregulador unificado, nesse caso, a competência prevista no art. 10 para apurar infrações às normas e aplicar penalidades.

Competirá ainda à entidade responsável pela autorregulação unificada editar regras sobre os requisitos mínimos que devem ser exigidos pelas entidades administradoras de mercado organizado e operadoras de infraestrutura de mercado financeiro para a admissão de participantes. Para garantir a transparência e evitar conflito de interesses, excetuados casos de dispensa, essas regras, assim como as demais propostas de regulamentos e normas do autorregulador unificado, deverão ser necessariamente submetidas à audiência pública para receber sugestões dos interessados, antes de seu envio à CVM para aprovação prévia.

Em relação ao tema, a CVM gostaria de receber comentários sobre a adequação do escopo de atividades atribuído à autorregulação unificada e se há atividades que deveriam ser excluídas ou incluídas na norma, com a indicação do motivo para a exclusão ou inclusão.

#### 3.3. Administração do autorregulador unificado (arts. 16 a 34)

A Minuta B preserva modelo da Instrução CVM 461 quanto à estrutura da autorregulação ao indicar que a entidade responsável pela autorregulação unificada deve contar com um conselho de autorregulação e com um diretor de autorregulação com as competências previstas naquela norma.

A Minuta B atribui ao estatuto do autorregulador unificado a competência para fixar o número máximo e mínimo de membros do conselho de autorregulação e o número de membros que cada entidade que opte por participar como associada poderá indicar para esse conselho, observada a proporção de cotas do patrimônio da entidade autorreguladora de que seja titular.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

A Minuta B não prevê a indicação de membros para o conselho de autorregulação pelas entidades que optam por celebrar contrato de prestação de serviços de regulação e supervisão, dado que nesse caso se estabelece uma relação distinta entre a entidade participante e o autorregulador unificado.

A norma prevê que o autorregulador unificado deve atuar de forma independente e imparcial em relação a seus associados e contratantes e aos participantes desses.

Levando em conta esse princípio, uma das inovações colocadas em discussão na Minuta consiste na previsão de que o conselho de autorregulação deve ser composto apenas por conselheiros independentes, tendo os critérios de independência hoje existente na Instrução CVM 461 recebido apenas ajustes pontuais.

A Minuta B também determina que o autorregulador unificado deve ser dotado de recursos financeiros apropriados para o exercício de suas funções e ter autonomia na gestão desses recursos, além de ter autonomia funcional, embora seja permitido o compartilhamento de recursos tecnológicos e administrativos com entidades associadas e entidades contratantes, observadas determinadas exigências.

Reforçando a questão da autonomia e independência, o autorregulador unificado deverá desenvolver código de conduta e políticas próprias de remuneração, gerenciamento de riscos e de indicação, fixando os critérios que serão exigidos para o exercício de cargo de diretor de autorregulação e de conselheiro de autorregulação, e sobre como o enquadramento do diretor geral e dos membros do conselho de autorregulação nos requisitos de independência serão monitorados.

Em relação à governança do autorregulador unificado a CVM gostaria de obter comentários especialmente a respeito dos seguintes assuntos:

- a) o autorregulador deveria contar com um conselho fiscal com obrigatória participação de membro indicado pelas entidades contratantes, com competência, por exemplo, para examinar os balancetes e as demonstrações financeiras, os relatórios dos auditores independentes, supervisionar as práticas contábeis; e monitorar a gestão de riscos e controles internos do autorregulador unificado?
- b) a proposta de um conselho de autorregulação formado somente por membros independentes é adequada considerando a atribuições desse órgão de supervisionar o plano de trabalho do autorregulador unificado e de julgar os processos instaurados?



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

# 3.4. Unificação do mecanismo de ressarcimento de prejuízos (arts. 37 a 44)

A Minuta B também coloca em discussão a proposta de existência de um único mecanismo de ressarcimento de prejuízos (MRP), administrado pelo autorregulador unificado, ao qual as entidades que venham a ser autorizadas pela CVM a administrar mercado organizado de bolsa passariam a estar automaticamente vinculadas.

Nas interações realizadas pelo Grupo de Trabalho Concorrência entre Bolsas com intermediários, a unificação do MRP foi apontada como forma de redução de custo de observância e de promover eficiência na alocação de recursos, dado que o valor atual do patrimônio do MRP poderia vir a ser suficiente para cobrir os riscos mesmo em ambiente de fragmentação do mercado organizado de bolsa.

O patrimônio do MRP consiste em um patrimônio apartado, que foi formado preponderantemente pelas contribuições diretas dos intermediários, inclusive, no contexto anterior à desmutualização, na condição de associados que detinham direitos de acesso às instituições. Tendo em vista que uma nova entidade administradora do mercado de bolsa tenderá a ter como participantes os mesmos intermediários que contribuíram para a formação do patrimônio do MRP, a unificação desse mecanismo poderia contribuir para a redução de custo de observância e para promover eficiência na alocação de recursos.

A unificação do MRP também permite reduzir barreiras à entrada no mercado ao evitar que uma nova entidade administradora de mercado de bolsa tenha de investir na formação de novo patrimônio ou cobrar contribuições dos intermediários que desestimulariam que as operações fossem direcionadas para a nova entidade na medida em que o custo de cada operação seria acrescido da contribuição ao MRP.

A unificação também traz benefícios para os investidores, já que possibilita a uniformização de entendimentos e procedimentos aplicados nas análises de pedidos de ressarcimento e dos meios de acesso ao mecanismo de proteção.

Ressalta-se que a proposta de unificação do MRP não impede que medidas corretivas – tal como requerer contribuições diferenciadas de participantes que operem em mais de uma bolsa – sejam adotadas para o restabelecimento do equilíbrio do patrimônio desse mecanismo, caso se verifique que a introdução de concorrência no mercado de bolsa conduziu a uma elevação de riscos em relação ao MRP.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Cabe também comentar que a CVM e a BSM Supervisão de Mercados vêm discutindo propostas de aperfeiçoamento do regulamento atual do MRP com o objetivo de fortalecer a percepção de segurança dos investidores quanto ao investimento no mercado de capitais, levando em conta, inclusive, a variedade de opções de investimento que atualmente são oferecidas pelos intermediários a seus clientes, além das operações em bolsa de valores.

No âmbito dessas discussões será realizado o necessário estudo de impacto para analisar a viabilidade e conveniência de alterar o funcionamento do MRP. Não obstante, e sem prejuízo do recebimento de outras sugestões para o aperfeiçoamento do MRP, a CVM tem especial interesse de receber comentários do mercado sobre a conveniência de alterar do regulamento do MRP no seguinte sentido:

- a) fixação de valor de ressarcimento idêntico ao ressarcido pelo Fundo Garantidor de Créditos, a despeito da natureza distinta desses mecanismos;
- b) ampliação das hipóteses de ressarcimento em caso de intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial do intermediário pelo Banco Central do Brasil, considerando o saldo em conta corrente independentemente de sua origem; e
- c) adequação do critério de correção constante do regulamento do MRP e fixação do termo inicial da correção como sendo a data da ocorrência do prejuízo a ser indenizado.

#### 3.5. Cronograma de adaptação (art. 56)

A Minuta B prevê que, no prazo de até 3 meses após a entrada em vigor da norma, as entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro que estejam em funcionamento indicarão à CVM a instituição que exercerá as atividades de regulação e supervisão previstas na norma e apresentar proposta de cronograma para a realização das adaptações necessárias ao cumprimento de suas disposições. O cronograma deverá ser aprovado pelo Colegiado da CVM.

O objetivo é conferir maior flexibilidade ao processo de adaptação e evitar custos desnecessários. Nesse sentido, nos casos convenientes e nos termos autorizados pelo Colegiado, as alterações necessárias ao cumprimento da norma poderiam ser submetidas a prazos determinados ou à ocorrência de eventos futuros, tais como a entrada de concorrente no mercado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

# 4. Minuta C - best execution (arts. 1° e 2°)

O regime de melhor execução está presente na regulamentação nos termos dos arts. 19 e 20 da Instrução CVM 505. Não obstante, na Audiência Pública SDM nº 5/2013 a CVM quis ouvir o mercado quanto a aperfeiçoamentos necessários em face da possibilidade de fragmentação da liquidez.

As manifestações então recebidas majoritariamente se mostraram favoráveis à manutenção do regime constante da Instrução CVM 505 – que atribui ao intermediário a responsabilidade pela melhor execução – por ser considerado como mais adequado às características do mercado brasileiro.

A alternativa suscitada consistente no roteamento automático de ordens entre ambientes de negociação foi preterida pela CVM por implicar a obrigatoriedade de conexão do intermediário a todos os ambientes de negociação, bem como privilegiar o critério do preço do ativo para a determinação da melhor execução (ainda que possa haver inúmeras exceções à regra), o que equivaleria a uma completa reformulação da regulamentação relativa à melhor execução no Brasil. A despeito disso, a CVM está interessada em receber comentários específicos sobre a adequação da minuta vis-à-vis a alternativa representada pelo roteamento automático de ordens e uma possível introdução de regra similar à **Order Protection Rule** existente no mercado dos Estados Unidos.

Não obstante a manutenção do regime de melhor execução existente, a Minuta C propõe aperfeiçoamentos significativos, dentre os quais se destaca o estabelecimento de que o critério para aferição da melhor execução para investidores de varejo (considerados como não qualificados pela regulamentação específica) seja o do desembolso total pela operação. Ademais, a minuta esclarece que o intermediário não estará obrigado a ser participante de todos os mercados em que as ordens de seus clientes podem vir a ser executadas, mas que deverá informá-los acerca da existência de outros mercados aos quais o intermediário não tem acesso.

A Minuta C preocupa-se em assegurar que a informação fornecida pelo intermediário seja clara, tempestiva e facilmente acessível, reforçando as obrigações de **disclosure** já existentes na norma. À vedação de que o intermediário privilegie seus próprios interesses em detrimento dos interesses do cliente, a minuta acrescenta que o intermediário não considere, para fins de execução das ordens, eventuais benefícios de qualquer natureza auferidos e não repassados aos clientes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Por fim, considerando o papel da transparência para a integridade e eficiência de mercado e vislumbrando um efeito positivo sobre a liquidez, a minuta determina que os intermediários que atuem em mercado de balcão não organizado encaminhem à CVM informações sobre os negócios por eles intermediados nesse mercado, bem como as disponibilizem em sua página na rede mundial de computadores de forma pública e gratuita.

# 5. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 28 de fevereiro de 2020 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0919@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23° andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

As Minutas de instruções estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) podendo também ser obtidas nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários Rua Sete de Setembro, 111, 5° andar Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center Brasília – DF

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2019.

Original assinado por ANTONIO CARLOS BERWANGER Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

> Original assinado por MARCELO BARBOSA Presidente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# (MINUTA A) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013; e revoga a Instrução CVM nº 168, 23 de dezembro de 1991, a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, a Instrução CVM nº 468, de 18 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 499, de 13 de julho de 2011, a Instrução CVM nº 508, de 19 de outubro de 2011 e a Instrução CVM nº 544, de 20 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], tendo em vista o disposto nos arts. 8°, inciso I, e 18, inciso I, alínea "f " da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, APROVOU a seguinte Instrução:

#### CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre:

- I o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários;
- II a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercados organizados; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

III – a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013, no que se refere ao registro de valores mobiliários.

Art. 2º Para fins desta Instrução, aplicam-se as seguintes definições:

 I – mercados regulamentados de valores mobiliários: compreende os mercados organizados de bolsa e balcão e os mercados de balcão não organizados;

II – mercado organizado de valores mobiliários: ambiente físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de participantes, que atuam por conta própria ou de terceiros;

III – participante: pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento a quem uma entidade administradora de mercado organizado tenha concedido autorização para operar nos ambientes ou sistemas de negociação ou de registro de operações dos mercados por ela administrados.

IV – entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários (ou, simplesmente, entidade administradora de mercado organizado): pessoa jurídica autorizada a administrar mercado de bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou mercado de balcão organizado;

V – entidade responsável pela autorregulação unificada: pessoa jurídica autorizada a exercer a autorregulação unificada dos mercados organizados e das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários nos termos da regulamentação específica;

VI – entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro: entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários;

VII – cliente: investidor que mantém relacionamento comercial direto com participantes de mercado organizado;



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

VIII – comitente final: pessoa física, jurídica, fundo ou veículo de investimento ou qualquer entidade semelhante, no Brasil ou no exterior, em nome da qual são efetuadas operações com valores mobiliários em mercados regulamentados;

IX – sistema centralizado e multilateral: aquele em que todas as ofertas relativas a um mesmo valor mobiliário são direcionadas a um mesmo canal de negociação, ficando expostas a aceitação e concorrência por todos participantes autorizados a negociar no sistema;

 X – planos de continuidade de negócios: planos escritos de ação que definem os procedimentos e sistemas necessários para dar continuidade ou restaurar a operação do mercado organizado em caso de interrupção de processos críticos de negócios;

XI – processos críticos de negócio: processos e atividades operacionais cuja interrupção ou indisponibilidade não programados podem provocar impacto negativo significativo na operação dos mercados organizados;

XII – dado ou informação sensível: dado ou informação assim classificada pela entidade administradora, observado o disposto no parágrafo único do art. 80;

XIIII – serviços relevantes prestados por terceiros: serviços relacionados aos processos críticos de negócio.

#### CAPÍTULO II – MERCADO DE BALCÃO NÃO ORGANIZADO

Art. 3º Considera-se realizada em mercado de balcão não organizado a negociação de valores mobiliários não realizada ou registrada em mercado organizado em que integrante do sistema de distribuição de que tratam os incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, intervém:

I – como intermediário; ou

II – como parte, quando tal negociação resultar do exercício da atividade de subscrição de valores mobiliários por conta própria para revenda em mercado ou de compra de valores mobiliários em circulação para revenda por conta própria.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# CAPÍTULO III - MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Seção I – Categorias de mercados organizados de valores mobiliários

- Art. 4º Um mercado organizado de valores mobiliários será considerado como de bolsa ou de balcão organizado levando em conta, dentre outros:
  - I a existência de ambiente ou sistema para o registro de operações realizadas previamente;
- II as regras adotadas em seus ambientes ou sistemas de negociação para a formação de preços, conforme descrito nos arts. 88 e 91, no caso de bolsa, e arts. 100 e 101, no caso de balcão organizado;
  - III a possibilidade de atuação direta no mercado, sem a intervenção de intermediário;
  - IV o volume operado em seus ambientes e sistemas; e
  - V o público investidor visado pelo mercado.

Parágrafo único. As características de que tratam os incisos I e III só são admitidas para os mercados de balcão organizado.

Art. 5º A CVM, por meio de decisão do Colegiado, pode determinar a transformação do mercado de balcão organizado em bolsa e modificar dispensas ou autorizações especiais que tenham sido conferidas nos termos desta Instrução, em razão das características concretas dos mercados de bolsa ou de balcão organizado.

Parágrafo único. A determinação de que trata o **caput** deve observar os prazos e procedimentos previstos no Capítulo XII desta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# Seção II - Normas gerais

- Art. 6º O funcionamento ou a extinção de mercado organizado de valores mobiliários depende de prévia autorização da CVM, por meio de decisão do Colegiado.
- Art. 7º Os mercados organizados de valores mobiliários podem ser subdivididos em segmentos de listagem e de negociação, levando em conta as características das operações cursadas, os valores mobiliários negociados, seus emissores e investidores, requisitos de listagem e de admissão à negociação, o sistema de negociação utilizado e as quantidades negociadas.

Parágrafo único. O funcionamento ou a extinção de segmento de listagem e de negociação também depende de prévia autorização da CVM, por meio de decisão do Colegiado.

- Art. 8º Todo material informativo ou publicidade relativa a mercados organizados de valores mobiliários deve indicar, destacadamente, sua natureza de bolsa ou de balcão organizado.
- § 1º O material que se enquadre no conceito de publicidade não institucional, assim entendida aquela que constitua oferta de produtos ou serviços relacionados a mercados organizados de valores mobiliários, deve:
  - a) utilizar linguagem serena e moderada;
  - b) não subestimar o risco envolvido nas operações com o produto ou serviço; e
  - c) atender aos princípios de clareza, completude e veracidade da informação.
- § 2° A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários SMI pode, a qualquer momento, requerer retificações, alterações ou mesmo a suspensão da divulgação da publicidade prevista no §1°.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

#### CAPÍTULO IV - ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE MERCADO ORGANIZADO

#### Seção I – Normas gerais

- Art. 9° Os mercados organizados de valores mobiliários serão obrigatoriamente estruturados, mantidos e fiscalizados por entidades administradoras autorizadas pela CVM, constituídas como sociedade anônima.
- § 1º Os requisitos estabelecidos por esta Instrução para a estrutura, organização e funcionamento de entidade administradora de mercado organizado poderão ser cumpridos, total ou parcialmente, através de pessoas jurídicas por ela controladas, ou por sua controladora, ou, ainda, pela contratação de terceiros, desde que, a critério da CVM, as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas.
- § 2º As normas desta Instrução relativas aos deveres de conduta e responsabilidades dos sócios, administradores, funcionários e prepostos das entidades administradoras aplicam-se aos sócios, administradores, funcionários e prepostos dos mercados por elas administrados, quando estes se organizem autonomamente como sociedade controlada.
- § 3º Para efeito de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, a entidade administradora deve apresentar, quando do pedido de autorização para o funcionamento de mercado organizado, documentos e informações sobre sua estrutura jurídica, societária, de capital, patrimonial e organizacional.
- § 4º O Colegiado poderá dispensar a observância de requisitos impostos por esta Instrução para a estrutura, organização e funcionamento da entidade administradora, desde que tais requisitos não sejam compatíveis com a estrutura ou a natureza do mercado a ser administrado pela entidade, ou as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas por mecanismos alternativos adotados pela entidade.
- Art. 10. Uma mesma entidade poderá instituir e administrar mais de um mercado organizado de valores mobiliários desde que:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

#### INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I atenda aos requisitos exigidos para cada categoria de mercado organizado;
- II obtenha autorizações específicas da CVM, por meio de decisão do Colegiado; e
- III mantenha controles segregados dos riscos operacionais de cada mercado.
- Art. 11. As entidades administradoras de mercado organizado também podem:
- I gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários, desde que obtenham autorização específicas da CVM e do Banco Central do Brasil;
- II prestar aos participantes suporte técnico, de mercado, administrativo e gerencial, relacionado ao seu objeto social;
- III exercer, direta ou indiretamente, atividades educacionais, promocionais e editoriais relacionadas ao seu objeto social e aos mercados que administre;
  - IV prestar serviços de desenvolvimento de mercado; e
- V exercer outras atividades mediante prévia autorização da CVM, sem prejuízo das demais autorizações eventualmente exigidas por outros órgãos públicos.
- Art. 12. Ressalvadas as participações decorrentes de sua política de investimentos financeiros, a entidade administradora de mercado organizado e suas controladas somente podem participar do capital de terceiros que desenvolvam atividades conexas ou assemelhadas às suas, e observada a obtenção da autorização de que trata o inciso V do art. 11, sem prejuízo de outras autorizações aplicáveis.
- Art. 13. É vedada a participação da entidade administradora de mercado organizado no capital de participantes dos mercados por ela administrados.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# Seção II - Deveres das entidades administradoras de mercado organizado

- Art. 14. A entidade administradora de mercado organizado deve manter equilíbrio entre seus interesses próprios e o interesse público a que deve atender como responsável pela preservação e autorregulação dos mercados por ela administrados.
- Art. 15. A entidade administradora deve desenvolver e manter regras de organização e funcionamento de seus ambientes e sistemas de negociação.

Parágrafo único. As regras de que tratam o **caput** devem incluir, no mínimo:

- I regulamento de participantes dispondo, dentre outros, sobre:
- a) condições para admissão e permanência de participantes nos mercados administrados, bem como prazos e procedimentos aplicados na análise de pedidos de admissão e de recursos sobre essa decisão, observado o disposto no parágrafo único do art. 53;
- b) hipóteses relativas à suspensão e exclusão de participantes, bem como prazos e procedimentos aplicados na análise de recursos contra essa decisão;
- c) definição das classes, direitos e responsabilidades dos participantes dos mercados administrados;
- II regulamento de operações, incluindo, no mínimo, a definição das operações permitidas nos mercados administrados, assim como as estruturas de fiscalização dos negócios realizados; e
- III regulamento sobre listagem de emissor, se houver, e sobre admissão de valores mobiliários à negociação, indicando, no mínimo:
  - a) condições para a listagem de emissor de valores mobiliários, se houver;
  - b) requisitos para a admissão à negociação de valores mobiliários nos mercados administrados;



#### INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- c) hipóteses em que se procederá à suspensão da negociação e ao cancelamento da admissão à negociação, e a forma como a adoção dessas medidas será divulgada aos participantes e investidores, observado o disposto no art. 68.
  - Art. 16. A entidade administradora de mercado organizado deve:
- I manter o histórico das operações realizadas nos ambientes ou sistemas de negociação e registro que administre;
- II ressalvados os casos em que a liquidação direta entre contrapartes esteja expressamente prevista em regulamento:
- a) efetuar a liquidação física e financeira das operações realizadas nos ambientes de negociação que administre, caso tenha obtido a autorização específica prevista no inciso I do art. 11; ou
- b) contratar entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações; e
- III promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pela autorregulação, compensação e liquidação e depósito centralizado, bem como por outros prestadores de serviços diretamente ligados às suas atividades, incluindo o processamento das informações relativas aos negócios realizados, sempre que esses serviços não sejam providos internamente.
- Art. 17. A entidade administradora de mercado organizado deve, para fins de registro das operações realizadas nos ambientes e sistemas por ela administrados, bem como de quaisquer eventos cujos históricos devam ser mantidos, sincronizar os relógios utilizados adotando o padrão UTC Tempo Universal Coordenado.
- § 1º A acurácia e precisão das marcações realizadas devem ser as suficientes para permitir a reconstrução de eventos passados para fins de monitoramento e supervisão das operações realizadas, considerando as características do mercado administrado.



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

§ 2º As entidades administradoras de mercado organizado que funcionem exclusivamente sob a forma de registro de operações previamente realizadas estão dispensadas da adoção do padrão disposto no **caput**.

Art. 18. A entidade administradora de mercado organizado deve ainda desenvolver e manter normas de conduta necessárias funcionamento eficiente e regular do mercado e à manutenção de elevados padrões éticos nos mercados administrados, aplicáveis a seus administradores, funcionários, prepostos e controladores, bem como aos participantes dos mercados administrados, seus administradores, funcionários e prepostos.

Parágrafo único. As normas de conduta de que trata o **caput** devem:

a) disciplinar, no mínimo, a realização de operações com valores mobiliários admitidos à negociação ou registro nos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade por parte de seus administradores, funcionários e prepostos, e pelos administradores, funcionários e prepostos dos participantes, de maneira a assegurar o controle das operações de tais agentes pela entidade administradora e pelos participantes, respectivamente, bem como a impedir negociações indevidas por tais agentes; e

b) prever as sanções que serão aplicadas no caso de seu descumprimento, observado o direito de defesa.

Art. 19. Observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as entidades administradoras de mercados organizados devem estabelecer entre si e com as entidades operadoras de infraestrutura de mercado financeiro mecanismos e regras:

 I – de troca de informação sobre fatos que possam afetar a regularidade e transparência das operações realizadas em seus mercados, sempre que os valores mobiliários ou seus ativos subjacentes estiverem admitidos à negociação em mais de um mercado;

II – que permitam a correta identificação das contrapartes das operações realizadas; e



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

 III – que viabilizem a compensação, a liquidação de operações e o depósito de valores mobiliários.

# Seção III - Organização das entidades administradoras de mercado organizado

# Subseção I – Normas gerais

Art. 20. A entidade administradora de mercado organizado deve contar com os seguintes órgãos:

I – conselho de administração;

II – comitê de auditoria:

III – auditoria interna; e

IV – diretoria geral.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** têm os deveres e responsabilidades estabelecidos no estatuto social, observado o disposto nesta Instrução.

Art. 21. O estatuto social deve estabelecer regras relativas à estrutura administrativa da entidade administradora que assegurem o funcionamento adequado dos mercados administrados e o cumprimento de seu dever de autorregulação.

§ 1° O estatuto social deve prever ainda regras sobre:

 I – eleição, posse, substituição e destituição do diretor geral e dos membros do conselho de administração e do comitê de auditoria, observado o disposto nesta Instrução;

II – requisitos mínimos para nomeação ao cargo de diretor geral e de membro do conselho de administração e do comitê de auditoria;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

III – atribuições do conselho de administração, do presidente do conselho de administração, do comitê de auditoria e do diretor geral, observado o disposto nesta Instrução;

IV – prazo máximo da suspensão cautelar das atividades de participante que pode ser aplicado pelo diretor geral nos termos inciso VII do art. 33; e

V – órgãos responsáveis pela admissão, suspensão e exclusão de participante, e pela apreciação de recursos contra decisões sobre o assunto.

§ 2º As alterações do estatuto social das entidades administradoras dependem de prévia autorização da CVM.

#### Subseção II - Administradores

Art. 22. A administração da entidade administradora de mercado organizado compete ao conselho de administração, ao diretor geral e aos demais diretores, devendo o estatuto social estabelecer as competências do conselho de administração e dos diretores, observado o disposto nesta Instrução.

Parágrafo único. Os administradores da entidade administradora de mercado organizado devem exercer as atribuições e os poderes que a lei, esta Instrução, e as normas elaboradas pela entidade administradora e seu estatuto social lhes conferem para lograr os fins e o interesse da entidade, respeitado o interesse público no adequado funcionamento dos mercados organizados por ela administrados.

- Art. 23. Os administradores devem ser pessoas naturais, ter reputação ilibada, bem como experiência e capacidade técnica necessárias para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas.
- Art. 24. São impeditivas da eleição como administrador, ou da contratação como funcionário ou preposto relevante da entidade administradora de mercado organizado, assim considerados aqueles que exerçam função gerencial ou equivalente:



#### INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

I – a ocorrência de quaisquer das hipóteses de impedimento previstas na Lei nº 6.404, de 1976, salvo quando a Lei admitir dispensa pela assembleia geral;

II – a condenação por crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, contra a ordem econômica, as relações de consumo, o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III – a prestação de declarações falsas, inexatas, ou omissas, quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para aferição do disposto no art. 23 e neste artigo;

IV – a inabilitação ou suspensão para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Parágrafo único. Os administradores que deixem de preencher, por fato superveniente ou desconhecido à época da aprovação de seu nome, os requisitos exigidos para a função, devem ser imediatamente destituídos, comunicando-se o fato à CVM.

Art. 25. Quando se tratar de proposta do controlador ou da administração da entidade administradora de mercado organizado, a convocação de assembleia geral para eleição de conselheiro de administração deve ser feita com indicação de que os candidatos propostos apresentaram a declaração e as informações requeridas no Anexo 25, quanto à:

I – qualificação e experiência profissional; e

II – seu enquadramento nos critérios de elegibilidade e, se for o caso, de independência previstos nos arts. 23, 24 e 28 desta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# Seção IV - Conselho de administração

# Subseção I – Competência

- Art. 26. Sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou no estatuto social, compete ao conselho de administração:
- I aprovar as regras e regulamentos relativos ao funcionamento geral dos mercados organizados administrados, incluindo os regulamentos de que trata o art. 15
- II determinar o recesso, total ou parcial, do mercado, sem prejuízo da competência atribuída ao diretor geral nos termos do inciso I do art. 49;
- III estabelecer as hipóteses, prazos e efeitos da interposição de recursos ao conselho de administração, em especial nos casos referidos nos arts. 33 e 48;
  - IV julgar recursos nas hipóteses previstas no estatuto ou em regulamento;
  - V aprovar e revisar com periodicidade mínima anual:
- a) os planos de continuidade de negócios e o programa de segurança cibernética da entidade; e
- b) as políticas de gerenciamento de riscos e os limites de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 73;
- VI aprovar o relatório anual de avaliação de avaliação do funcionamento e eficácia do sistema de gerenciamento de riscos e controles internos;
- VII assegurar a aderência da entidade administradora de mercado organizado às políticas, às estratégias e aos limites de gerenciamento de riscos; e
  - VIII eleger e destituir o diretor geral e demais diretores.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

#### Subseção II - Composição

- Art. 27. O estatuto social da entidade administradora deve estabelecer as regras relativas à composição e ao funcionamento do conselho de administração, observado o seguinte:
  - I a maioria de seus integrantes deve ser de conselheiros independentes; e
- II o mesmo participante ou entidade, assim como o conglomerado ou grupo a que pertençam, não pode manter vínculo com mais de um membro do conselho de administração.
  - Art. 28. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:
- I-a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto;
- II administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada:
  - III participante da entidade administradora; e
- IV sócio detentor de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante da entidade administradora.
  - § 1° Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no **caput**:
- I relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes que possa conduzir à perda de independência;
- II participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital total ou do capital votante;
  - III ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau; ou



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- IV participação remunerada em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo.
- § 2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do §1º deste artigo, aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do conselho.
- § 3º Não se considera vínculo, para efeito do disposto no **caput**, a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente.

# Seção V - Comitê de auditoria

- Art. 29. O comitê de auditoria é órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração com competência para:
- I opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;
- II avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras da entidade administradora, fazendo as recomendações consideradas necessárias ao conselho de administração, inclusive quanto ao disposto no art. 42;
- III avaliar e monitorar as políticas internas da entidade administradora de mercado organizado relacionadas às suas competências, propondo ao conselho de administração aperfeiçoamentos, se for o caso;
- IV acompanhar os resultados da auditoria interna, propondo ao conselho de administração eventuais aprimoramentos;
- V avaliar, quanto à sua efetividade e suficiência, o sistema de gerenciamento de riscos e controles internos de que trata o art. 72, bem como o relatório anual referido no § 2º do art. 32, fazendo as recomendações de ajuste necessárias ao conselho de administração; e



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- VI avaliar e monitorar as exposições de risco da entidade administradora de mercado organizado.
- Art. 30. O comitê de auditoria deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, indicados pelo conselho de administração, sendo que:
  - I seu coordenador deve ser conselheiro independente, conforme definido no art. 28;
- II ao menos 1 (um) dos membros deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos previstos na regulamentação específica.

Parágrafo único. As características previstas nos incisos I e II podem ser cumuladas por uma mesma pessoa.

- Art. 31. O comitê de auditoria deve ainda contar com:
- I regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente as funções e procedimentos operacionais do comitê, bem como as atividades de seu coordenador; e
- II meios para receber denúncias em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, com previsão de procedimentos para proteção do denunciante e da confidencialidade da informação.

# Seção VI – Auditoria interna

- Art. 32. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a responsabilidade pela auditoria interna a diretor estatutário, vinculado diretamente ao conselho de administração.
  - § 1° A auditoria interna deve:
- I ser responsável por monitorar, avaliar e realizar recomendações sobre a qualidade e a efetividade das políticas e procedimentos de gerenciamento de riscos, bem como dos controles internos utilizados;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – ter suas atribuições aprovadas pelo conselho de administração; e

III – ter estrutura e orçamento adequados ao desempenho de suas funções, conforme avaliação realizada pelo conselho de administração ou pelo comitê de auditoria, se existente, ao menos uma vez ao ano.

§ 2º Anualmente, o diretor responsável pela auditoria interna deve elaborar relatório de avaliação sobre o funcionamento e eficácia do sistema de gerenciamento de riscos e controles internos, que será submetido ao comitê de auditoria, se existente, e à aprovação do conselho de administração da entidade administradora de mercado organizado, e enviado à CVM no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua aprovação.

§ 3º O relatório de avaliação de que trata o § 2º deve indicar os testes realizados e as conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia do sistema de gerenciamento de riscos e controles internos, informando, no mínimo:

 I – metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, incluindo parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras;

II – procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas; e

III – recomendações quanto às eventuais deficiências identificadas.

# Seção VII – Diretor geral

Art. 33. Compete ao diretor geral:

I – quando solicitado, encaminhar à CVM as informações relativas às operações com valores mobiliários, no prazo, forma e conteúdo indicado, com a identificação dos comitentes finais;

II – admitir, suspender ou excluir valores mobiliários da negociação;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

III – promover, sem prejuízo das atividades realizadas pela entidade responsável pela autorregulação unificada, o acompanhamento em tempo real e a fiscalização das operações realizadas nos mercados que administre;

IV – tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;

V – cancelar negócios realizados, desde que ainda não liquidados, no mercado administrado ou suspender ou solicitar às entidades de compensação e liquidação que suspendam sua liquidação, quando diante de situações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares, observado o disposto no art. 49;

VI – informar imediatamente à entidade responsável pela autorregulação unificada os fatos de que venha a ter conhecimento que possam constituir infração às normas legais e regulamentares;

VII – determinar cautelarmente a suspensão das atividades de participante nos casos previstos nas normas da entidade administradora de mercado organizado que tratam das operações permitidas nos mercados administrados, ou em caso de aparente violação das normas de conduta de que trata o art. 18;

VIII – fixar, assegurada a ampla e prévia divulgação aos interessados e à CVM:

- a) as contribuições periódicas dos participantes e dos emissores de valores mobiliários listados à negociação;
- b) os emolumentos, comissões e quaisquer outros custos a serem cobrados pelos serviços decorrentes do cumprimento de suas atribuições funcionais, operacionais, normativas e fiscalizadoras;

 IX – dar aplicação às decisões de suspensão de participante determinadas pela entidade responsável pela autorregulação unificada;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- X informar à CVM a ocorrência de eventos que afetem o funcionamento regular dos mercados que administre, ainda que temporariamente; e
- XI enviar à CVM e à entidade responsável pela autorregulação unificada, diariamente, até o dia subsequente:
- a) relatório das operações que foram submetidas a leilão e das operações canceladas, caso se trate de mercado de bolsa;
- b) relatório de saldo nas contas de depósito, de posições individualizadas nos mercados de liquidação futura e de empréstimo de valores mobiliários, caso a entidade tenha autorização da CVM e do Banco Central para prestar serviços de compensação, liquidação e depósito centralizado de valores mobiliários; e
- c) relatório com movimento diário de cada ambiente ou sistema de negociação e de registro de operações, com a identificação dos participantes e dos comitentes finais.
- § 1º A suspensão de participante na forma do inciso VII deve observar o prazo máximo previsto no estatuto social, com comunicação imediata ao mercado, à entidade responsável pela autorregulação unificada, à CVM e ao Banco Central do Brasil.
- § 2º O estatuto social pode atribuir a outros diretores as competências de que trata este artigo, com exceção do disposto no inciso VIII, cuja competência somente poderá ser atribuída, total ou parcialmente, pelo estatuto ao conselho de administração.
- § 3º A SMI deve definir o formato, o conteúdo mínimo e a forma de transmissão das informações contidas nos relatórios exigidos no inciso XI.
- Art. 34. O diretor geral deve tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas atribuições.
- Art. 35. Observado os termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, o diretor geral pode prestar ao conselho de administração informações, relativas a:



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I operações realizadas nos ambientes de negociação dos mercados que administre;
- II posições de custódia; e
- III posições detidas nos mercados de liquidação futura ou de empréstimo de valores mobiliários.
- Art. 36. O diretor geral deve atender aos requisitos de que tratam os incisos III e IV do art. 28, mas não se aplica a ele o disposto no § 2º do art. 28.

# Seção VIII - Exercício social e demonstrações financeiras

- Art. 37. O exercício social da entidade administradora de mercado organizado deve ter duração de 1 (um) ano com data de término em 31 de dezembro.
- § 1º Ao fim de cada exercício social, a entidade deve elaborar demonstrações financeiras de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, que serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditor independente registrado na CVM.
- § 2º O auditor independente deve elaborar e encaminhar à administração da entidade administradora de mercado organizado e ao comitê de auditoria, relatório circunstanciado contendo, nos termos da regulamentação específica, suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos de auditoria.

# Seção IX – Informações de divulgação obrigatória

- Art. 38. As entidades administradoras de mercado organizado devem divulgar em sua página na rede mundial de computadores, de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações:
  - I cópia dos seguintes documentos e de suas alterações:



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

a) estatuto social;

administração;

- b) regras relativas às hipóteses, prazos e efeitos da interposição de recursos ao conselho de
  - c) regimento interno do comitê de auditoria;
- d) normas relativas ao funcionamento do conselho de administração, caso não previstas no estatuto social;
  - e) normas de conduta; e
- f) atos normativos, resoluções e deliberações relativas aos mercados organizados de valores mobiliários;
- II informação sobre as principais características de cada um dos mercados administrados,
   incluindo:
  - a) descrição das principais regras relativas à organização e funcionamento do mercado;
  - b) relação atualizada dos participantes; e
  - c) características dos valores mobiliários admitidos à negociação ou à registro;
- III informações eventuais e periódicas dos emissores listados de valores mobiliários, assim que recebidas;
- IV informações sobre cada negócio realizado ou registrado, incluindo intermediários, preço, quantidade e horário, ao longo das sessões diárias, de forma contínua e pública, com no máximo 15 (quinze) minutos de atraso;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

V – até o final do dia em que ocorra funcionamento do mercado, o preço mínimo, máximo, médio ponderado, de ajuste e de fechamento, oscilação, bem como as quantidades negociadas ou registradas, o número de negócios e o volume financeiro;

 VI – anúncios da adoção de procedimentos especiais de negociação, previamente à sua realização; e

VII – decisão de suspensão das atividades de participante.

§ 1º O conteúdo das informações previstas nos incisos IV e V deve ser adequado às características de cada mercado, ao nível de conhecimento dos investidores, às suas necessidades de identificação, visualização, captura e utilização das informações e à composição dos vários interesses envolvidos.

§ 2º A entidade administradora de mercado organizado deve manter disponíveis ao público:

I – as informações mencionadas no inciso V por no mínimo 18 (dezoito) meses; e

II – as informações mencionadas nos incisos I, VI e VII pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 39. A política de divulgação de informações da entidade administradora de mercado organizado deve ser previamente aprovada pela CVM, que pode autorizar a divulgação diferida ou agrupada das informações, considerando:

I – a forma de operação do mercado de balcão organizado;

II – o grau de padronização do valor mobiliário;

III – o fato de se tratar ou não de segmento de mercado para grandes lotes; e

IV – o tipo de investidor que tenha acesso ao segmento ou ao mercado.



## INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 1º Quando se tratar de operações submetidas a registro, a política de divulgação de que trata o **caput** poderá dispor sobre formas e conteúdos alternativos de divulgação de operações que, a juízo da CVM, produzam efeito semelhante.
- § 2º A CVM pode exigir a alteração das regras relativas à divulgação de informações quando verificar que não são suficientes para o atendimento das disposições desta seção e da necessidade de adequada informação e proteção dos investidores.
- Art. 40. Além das informações previstas no art. 38, as entidades administradoras de mercado organizado que não sejam companhia registrada na CVM devem também divulgar em sua página na rede mundial de computadores as seguintes informações:
- I demonstrações financeiras de que trata o art. 37, na mesma data em que forem colocadas à disposição dos acionistas, acompanhadas do relatório do auditor;
- II versão anualmente atualizada do formulário previsto no Anexo 40-II, até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social; e
- III as informações trimestrais aplicáveis aos emissores de valores mobiliários, até 45
   (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

Parágrafo único. Quando da concessão da autorização para a entidade administradora de mercado organizado, a CVM pode dispensar a observância do disposto no inciso III, levando em conta o porte do mercado administrado pela entidade e o público investidor visado.

- Art. 41. Sem prejuízo de sua divulgação anual, o formulário do Anexo 38-II deve ser atualizado em até 7 (sete) dias úteis após a ocorrência dos seguintes eventos:
- I alteração de administrador ou de membro de comitê estatutário ou permanente da entidade administradora de mercado organizado;
- II alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento),



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;

III – quando qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor, desde que o emissor tenha ciência de tal alteração; e

IV – mudança do auditor independente.

# Seção X – Capital social

- Art. 42. A situação econômica e financeira da entidade administradora de mercado organizado deve ser sempre adequada ao bom funcionamento dos mercados sob sua administração, podendo a CVM determinar a realização de aportes de capital, sempre que entender que a situação econômica ou financeira da entidade não é compatível com suas funções, ou com as condições de que deve dispor para exercê-las.
- Art. 43. Depende de autorização prévia da CVM, a aquisição, por um único investidor ou por um grupo de investidores agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse, de participação direta ou indireta igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado.
- § 1º Para efeito de aplicação da norma do **caput**, equipara-se à aquisição de participação igual ou superior a 15% (quinze por cento) a aquisição de participação que, somada à anteriormente detida pelas pessoas mencionadas no **caput**, faça com que tais pessoas passem a deter participação direta ou indireta igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado.
- § 2º Para efeitos desta Instrução, considera-se representando o mesmo interesse o controlador das pessoas mencionadas no **caput**, as sociedades por elas controladas, suas coligadas, e as sociedades com elas submetidas a controle comum direto ou indireto.



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 3º Em sua análise sobre a concessão da autorização de que trata o **caput**, a CVM deve considerar, além do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução em relação ao controlador de entidade administradora de mercado organizado, principalmente, a relevância do mercado organizado para o mercado de capitais brasileiro, a existência ou não de compromisso formal que assegure a manutenção do mercado organizado em território nacional e o oferecimento de condições satisfatórias para a participação dos investidores locais e o acesso de participantes residentes no País.
- Art. 44. Não podem deter mais de 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto de entidade administradora de mercado organizado:
- I-o participante dos mercados sob responsabilidade da entidade administradora de mercado organizado, seja de forma isolada, seja como participante de grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando o mesmo interesse;
- II os controladores diretos e indiretos de participante dos mercados sob responsabilidade da entidade administradora de mercado organizado, bem como suas controladas e pessoas submetidas a controle comum direto ou indireto.
- Art. 45. Sem prejuízo de outras medidas determinadas pela CVM, o descumprimento do disposto nos arts. 43 e 44 deve acarretar a limitação dos direitos de voto inerentes às participações no capital social, devendo tal limitação ser estabelecida no estatuto social da entidade administradora de mercado organizado.
- § 1º Sempre que os órgãos de administração da entidade administradora de mercado organizado tenham conhecimento de alguma situação que determine a limitação do exercício de direitos de voto de que trata o **caput** deste artigo devem comunicar esse fato ao presidente da mesa da assembleia ou reunião de órgão da administração, que deve atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto limitados.
- § 2º Sem prejuízo da anulação judicial e do processo administrativo sancionador cabível, as alterações estatutárias e demais deliberações sociais tomadas com base em votos que violem as limitações estabelecidas nesta Seção não produzem efeito perante a CVM.



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# CAPÍTULO V – AUTORREGULAÇÃO DOS MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

# Seção I – Submissão à entidade responsável pela autorregulação unificada dos mercados organizados

- Art. 46. De forma a garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados, as entidades administradoras de mercado organizado devem, como parte de seu dever de autorregulação, se vincular por associação ou contrato a uma entidade autorreguladora única, por meio da qual serão executadas as atividades de regulação e supervisão previstas em regulamentação específica.
- Art. 47. A submissão à entidade responsável pela autorregulação unificada não exime a entidade administradora de mercado organizado do exercício das competências decorrentes de seu poder de autorregulação, previstas na regulação e nesta Instrução, que não tenham sido atribuídas à autorregulação unificada pela regulamentação específica.
- Art. 48. Compete à entidade administradora de mercado organizado fornecer à entidade responsável pela autorregulação unificada as informações necessárias ao exercício de suas atividades de regulação e supervisão previstas na regulamentação específica.

## Seção II – Medidas cautelares

- Art. 49. A entidade administradora de mercado organizado, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado ou preservar elevados padrões éticos de negociação, pode, por meio de decisão fundamentada do diretor geral:
- I decretar o próprio recesso, em caso de grave emergência, comunicando o fato imediatamente à CVM;
- II suspender, provisoriamente, participante, na forma do inciso VII do art. 33, quando a proteção dos investidores e da higidez do mercado assim o exigir, comunicando, de imediato, a



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

ocorrência à CVM, ao Banco Central do Brasil e à entidade responsável pela autorregulação unificada;

 III – impedir a realização de certas operações em seus ambientes de negociação, quando existirem indícios de que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares; e

IV – cancelar negócios realizados, desde que ainda não liquidados, ou suspender a sua liquidação, ou solicitar à entidade de compensação e liquidação a suspensão, na forma do inciso V do art. 33.

# CAPÍTULO VI – OPERAÇÕES NOS MERCADOS ORGANIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS

## Seção I – Normas gerais

- Art. 50. Os ambientes ou sistemas de negociação devem assegurar a transparência das ofertas e operações realizadas e propiciar uma adequada formação de preços.
- § 1º Quando se tratar de mercados organizados de valores mobiliários que se destinem apenas ao registro de operações previamente ocorridas, os registros devem realizar-se por meio de sistemas ou com a adoção de procedimentos que propiciem adequada informação sobre os preços das transações realizadas, inclusive quanto a sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares, sendo permitida a recusa de registro de negócios discrepantes.
- § 2º Verificando que o mercado organizado não está adotando as medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, a CVM pode determinar a adoção de medidas suplementares e, caso as deficiências apontadas não sejam corrigidas, cancelar a autorização para o funcionamento do mercado organizado de valores mobiliários.

## Seção II – Contraprestações



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- Art. 51. As contraprestações estabelecidas pela entidade administradora de mercado organizado devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, não podendo se constituir em mecanismo de indevida restrição ao acesso aos mercados por ela administrados.
- Art. 52. A CVM não aprovará previamente as contraprestações estabelecidas pela entidade administradora de mercado organizado, mas poderá solicitar demonstração detalhada de sua formação e determinar sua revisão ou estabelecer limites máximos.

# Seção III – Admissão de participantes

# Subseção I – Normas gerais

Art. 53. As operações em um mercado organizado somente podem ser realizadas por participante autorizado a operar nesse mercado por sua entidade administradora.

Parágrafo único. O pedido de admissão de participante deve ser analisado de acordo com os prazos e procedimentos previstos em regulamento, devendo a SMI ser imediatamente comunicada da decisão final da entidade administradora de mercado organizado sobre o pedido.

- Art. 54. Nas hipóteses e condições definidas pela entidade administradora de mercado organizado, a atuação nos ambientes ou sistemas de negociação ou de registro de operações pode ser realizada:
  - I por intermediário, em nome próprio ou de terceiro; e
- II por outras pessoas jurídicas, fundos ou veículos de investimento em nome próprio sem a necessidade da intervenção de intermediário.
  - Art. 55. Os participantes de mercado organizado devem:
- I acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de supervisão da entidade administradora de mercado organizado e da entidade responsável pela autorregulação unificada dos mercados organizados; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – prestar todas as informações requeridas pelos órgãos de administração e de supervisão da entidade administradora de mercado organizado e da entidade responsável pela autorregulação unificada.

## Subseção II – Condições para a admissão de participantes

Art. 56. Para a admissão de participante, a entidade administradora de mercado organizado deve considerar a estrutura organizacional e de controles internos do interessado, os recursos humanos e materiais exigíveis e a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome, bem como o atendimento:

I – aos requisitos mínimos fixados pela entidade responsável pela autorregulação unificada nos termos da regulamentação específica; e

II – às exigências previstas no regulamento aprovado por seu conselho de administração sobre a admissão, suspensão e exclusão de participantes.

Parágrafo único. Os requisitos de admissão de que trata este artigo devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

- Art. 57. O regulamento da entidade administradora de mercado organizado relativo à admissão e manutenção de participante deve dispor, no mínimo, sobre:
- I eventuais necessidades de patrimônio alocado à proteção de riscos de cada uma das atividades autorizadas;
  - II segregação de atividades e outras medidas destinadas a prevenir conflitos de interesse;
- III a obrigatoriedade de adoção do padrão UTC para sincronização de relógios bem como a acurácia e precisão exigidas;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- IV existência de departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado;
- V necessidade de adesão ao regulamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos administrado pela entidade responsável pela autorregulação unificada; e
  - VI hipóteses em que a autorização para operar no mercado pode ser suspensa ou cancelada.

Parágrafo único. As entidades administradoras podem estabelecer outros requisitos, inclusive de reputação ilibada, ou indicar outros impedimentos para admissão e permanência de participantes.

# Seção IV – Responsabilidade pelas operações

- Art. 58. Os participantes são responsáveis pelos negócios realizados em mercados organizados, seja perante seus clientes, seja perante suas contrapartes.
  - § 1° Os participantes são responsáveis, inclusive:
  - I por negócios realizados sem poderes de representação ou sem a devida autorização;
  - II pela perda ou alienação indevida de valores mobiliários;
  - III pela evicção, solidariamente com o alienante; e
  - IV pela liquidação dos negócios realizados.
- § 2º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser excluída em negócios realizados na forma dos incisos III e IV do art. 96.

## Seção V - Cadastramento de investidores

Art. 59. A entidade administradora de mercado organizado deve:



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

e

- I manter relação de investidores aptos a negociar nos mercados por ela administrados,
   permanentemente atualizada pelos participantes;
- II manter registro das operações realizadas nos mercados que permitam identificar o investidor de cada operação, nos termos da regulamentação da CVM; e
- III prever em seus regulamentos a obrigação de que os contratos firmados com os investidores usuários de acesso direto ao mercado incluam cláusula prevendo a submissão desses investidores à regulação e supervisão da entidade responsável pela autorregulação unificada.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve transmitir as informações cadastrais e de registro para as entidades operadoras de infraestrutura de mercado financeiro que lhe prestem esses serviços, com o objetivo de manter um cadastro único e atualizado, inclusive com observações quanto a investidores faltosos.

## Seção VI – Listagem de emissor e admissão de valores mobiliários à negociação

- Art. 60. Podem ser negociados em mercado organizado os valores mobiliários autorizados pela CVM e os derivativos cujas especificações contratuais tenham sido aprovadas pela CVM nos termos da regulamentação específica.
- Art. 61. A listagem de emissor em mercado organizado depende da solicitação do emissor e da decisão favorável da entidade administradora de mercado organizado.
- § 1º A listagem de emissor em mercado organizado corresponde a admissão à negociação dos valores mobiliários por ele emitidos no respectivo mercado.
  - § 2º Compete à entidade administradora de mercado organizado responsável pela listagem:
  - I fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas aos emissores em suas regras de listagem;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – comunicar imediatamente às demais entidades administradoras de mercado organizado em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação, as decisões de suspensão ou exclusão de sua negociação.

Art. 62. A entidade administradora de mercado organizado pode admitir à negociação valores mobiliários de emissores listados em mercado organizado administrado por outra entidade desde que adote procedimentos e controles que assegurem o cumprimento imediato, nos mercados organizados sob sua responsabilidade, das decisões tomadas pela entidade administradora de mercado organizado responsável pela listagem do emissor do respectivo valor mobiliário quanto à suspensão ou exclusão de sua negociação na forma dos arts. 67 e 68 desta Instrução.

Art. 63. É permitida a negociação simultânea de valores mobiliários em categoria de mercado organizado de valores mobiliários distinto daquele em que o emissor tem seus valores mobiliários listados, desde que tenha sido obtida a autorização referida no art. 61.

Parágrafo único. Operações com ações listadas em mercado de bolsa somente podem ocorrer em mercado de balcão organizado no segmento de grandes lotes.

Art. 64. A admissão à negociação em mercado organizado de outros ativos que não valores mobiliários depende de prévia aprovação da CVM.

Parágrafo único. A prévia aprovação não é exigida nos leilões dos ativos de que trata o **caput** nos quais a entidade administradora de mercado organizado apenas disponibilize ambiente para negociação e não seja responsável, direta ou indiretamente:

I – pelo resultado do leilão e subsequente liquidação física e financeira;

II – pela observância de normas legais e regulamentares aplicáveis à negociação do ativo; e

III – pela análise e bloqueio de garantias eventualmente exigidas.

Seção VII – Autolistagem



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 65. Os valores mobiliários de emissão de entidade administradora de mercado organizado podem ser listados nos mercados organizados por ela administrados.

Parágrafo único. A autolistagem sujeita a entidade administradora de mercado organizado à supervisão realizada pela entidade responsável pela autorregulação unificada nos termos da regulamentação específica.

## Seção VIII - Negociação de valores mobiliários listados fora de mercado organizado

- Art. 66. É vedada a negociação fora de mercado organizado de valores mobiliários admitidos à negociação, exceto nas seguintes hipóteses:
  - I negociações privadas;
  - II distribuição pública, durante o período da respectiva distribuição;
- III integralização de cotas de fundos e clubes de investimento, nas hipóteses admitidas na regulamentação específica;
- IV evento societário que determine ou permita a substituição ou permuta do valor mobiliário por outro;
  - V alienação em oferta pública de aquisição; e
  - VI em outras hipóteses expressamente previstas em regulamentação editada pela CVM.

## Seção IX – Negociação de grandes lotes de valores mobiliários

- Art. 67. São admitidas operações com grandes lotes de valores mobiliários em mercados organizados, nas seguintes hipóteses:
- I nos mercado organizados de bolsa ou balcão, em segmentos de negociação específicos para este fim ou por meio da adoção de procedimentos especiais de negociação;



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- II nos mercados de balcão organizado, por meio de registro de operações previamente realizadas.
- § 1º Considera-se operação com grandes lotes aquela que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:
- I a quantidade de valores mobiliários envolvida não seja inferior à calculada e divulgada pela entidade responsável pela autorregulação unificada dos mercados organizados nos termos da regulamentação específica; e
  - II ocorra com lote único e indivisível de valores mobiliários.
- § 2º No caso de valores mobiliários também admitidos à negociação em outras categorias de mercado, o regulamento de negociação da entidade administradora de mercado organizado deve fixar os critérios de aceitação de registro de operações que considerem os preços e quantidades praticadas no mercado de maior liquidez.

# Seção X - Suspensão e exclusão de valores mobiliários admitidos à negociação

- Art. 68. A suspensão da negociação pode justificar-se quando:
- I deixem de se verificar os requisitos para admissão à negociação ou para a listagem do valor mobiliário, desde que se trate de falta sanável; ou
- II tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro.
- § 1° Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 2° do art. 61, a norma de que trata a alínea "c" do inciso III do art. 15 deve, obrigatoriamente, disciplinar os procedimentos a serem adotados quando houver:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

I – informação sobre a existência de pedido de falência, desde que indique risco de insolvência do emissor, ou de recuperação judicial ou extrajudicial;

II – deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor;

III – decretação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à entidade responsável pela administração do mercado organizado em que seus valores mobiliários sejam listados; e

IV – a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação ou no período que antecede seu início, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da suspensão da negociação para a disseminação da informação relevante.

- § 2º A decisão de suspensão da negociação deve perder efeito quando se verificar que não mais subsiste a situação que justificou a adoção da medida, nos termos deste artigo.
  - Art. 69. A exclusão da negociação é obrigatória quando:
- I deixem de se verificar os requisitos para admissão à negociação ou para a listagem do valor mobiliário, desde que se trate de falta insanável; e
  - II não tenham sido sanadas as faltas ou situações que justificaram a suspensão.
- Art. 70. A suspensão ou a exclusão da negociação de valor mobiliário por decisão da entidade administradora de mercado organizado em que esteja listado acarreta:
- I-a suspensão ou a exclusão da negociação desse mesmo valor mobiliário nos demais mercados organizados em que esteja admitido à negociação; e



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- II a suspensão ou exclusão da negociação dos derivativos cujos ativos subjacentes tenham sua negociação suspensa ou excluída.
- § 1º A exclusão ou a suspensão da negociação de valor mobiliário deve ser imediatamente comunicada ao mercado e à CVM.
- § 2º As entidades administradoras de mercados organizados devem envidar melhores esforços para firmar acordos ou convênios com entidades administradoras localizadas em outras jurisdições que assegurem a suspensão simultânea da negociação de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados organizados nacionais e estrangeiros.
- Art. 71. A CVM pode determinar a suspensão ou exclusão da negociação de valor mobiliário em um ou mais mercados organizados.

## CAPÍTULO VII – GERENCIAMENTO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

## Seção I – Procedimentos de gerenciamento de riscos e controles internos

- Art. 72. As entidades administradoras de mercado organizado devem desenvolver e manter políticas e procedimentos de gerenciamento de riscos e controles internos claramente documentados e adequados e suficientes para:
- I garantir o cumprimento das obrigações previstas em lei, nesta Instrução e em outras normas editadas pela CVM;
- II identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos inerentes aos mercados administrados e às atividades desenvolvidas pela entidade administradora, tais como risco regulatório, risco de crédito, risco de liquidez, risco operacional, risco estratégico e risco financeiro;
- III mitigar os efeitos de interrupções nos serviços e atividades de seus fornecedores e prestadores de serviços relevantes; e



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- V controlar os riscos de cada mercado administrado de forma segregada, bem como os riscos desses mercados considerados conjuntamente.
- § 1º Na elaboração das políticas e procedimentos de gerenciamento de riscos e controles internos de que trata o **caput**, a entidade administradora de mercado organizado deve:
- I considerar todos os riscos relevantes inerentes aos mercados administrados e às atividades desenvolvidas pela entidade administradora, bem como os riscos que, isoladamente, podem ser considerados não significativos, mas que, combinados a outros riscos se tornam relevantes; e
- II incluir incentivos para que seus participantes identifiquem, mensurem e gerenciem seus próprios riscos.
- § 2º A entidade administradora de mercado organizado deve manter atualizada perante a CVM as políticas e procedimentos de gerenciamento de riscos e controles internos tratados neste artigo, bem como efetuar o reporte tempestivo de exceções à sua aplicação, acompanhado da respectiva justificativa.
  - Art. 73. As políticas e procedimentos de gerenciamento de riscos devem:
- I ser compatíveis com a natureza e complexidade das operações realizadas nos mercados administrados, e dos produtos, serviços, atividades e processos da instituição;
- II ser proporcionais à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela entidade;

## III – compreender:

- a) métricas para aferição de desempenho da gestão de risco, que estabeleçam limites e procedimentos destinados a manter a exposição aos riscos em conformidade com os níveis fixados pela entidade administradora de mercado organizado;
  - b) metodologias e ferramentas utilizadas para apoio à gestão de risco;



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- c) procedimentos que visem à identificação de eventuais falhas na avaliação de riscos já identificados e na tempestiva identificação de riscos novos, inclusive em decorrência, dentre outros, da introdução de novos produtos e serviços ou de modificação relevante em produtos ou serviços existentes, mudanças significativas em processos, sistemas, operações e modelo de negócio da entidade e reorganizações societárias significativas; e
- III competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de risco, claramente documentados, que estabeleçam as atribuições das pessoas envolvidas em seus diversos níveis, incluindo os prestadores de serviços terceirizados relevantes.
- Art. 74. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a responsabilidade pela atividade de gerenciamento de riscos a um diretor estatutário.

# Seção II – Planos de continuidade de negócios

- Art. 75. As entidades administradoras de mercado organizado devem implementar e manter:
- I processo de análise de impacto de negócios de forma a:
- a) identificar e classificar os processos críticos de negócio; e
- b) avaliar os potenciais efeitos da interrupção dos processos críticos de negócio sobre o funcionamento eficiente e regular do mercado organizado; e
  - II planos de continuidade de negócios que estabeleçam:
- a) procedimentos aptos a assegurar o funcionamento do mercado organizado em situações de interrupção dos processos críticos de negócio; e
- b) prazos estimados para reinício e recuperação das atividades, em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação internas e externas necessárias.



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado também deve desenvolver e implementar políticas e práticas de forma a garantir o registro das ações e decisões tomadas durante um evento de interrupção de processos críticos de negócio.

- Art. 76. Além de outros processos considerados críticos nos termos do inciso I do art. 75, os planos de continuidade de negócios devem abranger, no mínimo, os seguintes processos aplicáveis à entidade administradora de mercado organizado:
  - I recepção e ordenamento de ofertas e mecanismo de fechamento de operações;
- II abertura, suspensão, reabertura e fechamento dos ambientes de negociação e a aplicação de procedimentos especiais de negociação;
  - III realização de oferta pública;
  - IV registro de operações e divulgação de dados de mercado; e
  - V supervisão do mercado.
- § 1º Caso a entidade administradora de mercado organizado também exerça atividades de pósnegociação, os planos de continuidade devem abranger também os processos de gestão de riscos e garantias e de compensação e liquidação de operações.
- § 2º O plano de continuidade deve incluir a manutenção de estrutura de duplicação e guarda de informações, e capacidade de recuperação em base geográfica distinta.
- Art. 77. A entidade administradora de mercado organizado deve revisar e realizar testes anuais para monitorar a eficiência e eficácia de seus planos de continuidade de negócios e reportar os resultados dos testes realizados ao conselho de administração e à SMI.

## Seção III - Sistemas críticos



## INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- Art. 78. Sistemas críticos são todos computadores, redes e sistemas eletrônicos e tecnológicos que se vinculam aos processos críticos de negócios e que diretamente executam ou indiretamente fornecem suporte a funcionalidades cujo mau funcionamento ou indisponibilidade pode provocar impacto significativo na operação normal do mercado organizado.
- Art. 79. As entidades administradoras de mercado organizado devem desenvolver e implementar políticas e práticas visando garantir que seus sistemas críticos, sejam eles operados diretamente pela entidade ou por terceiros, tenham níveis de capacidade, integridade, resiliência, disponibilidade e segurança adequados para manter a capacidade operacional da entidade e garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados organizados administrados.
  - § 1° As políticas e práticas de que trata o **caput** devem prever no mínimo:
- I planejamento da capacidade atual e futura e a realização de testes de estresse em periodicidade adequada, fixada nas políticas, de forma a assegurar que os sistemas críticos tenham capacidade de processar e armazenar volumes razoavelmente previsíveis de informações;
- II realização de testes anuais nos sistemas críticos, incluindo os sistemas redundantes ou cópias de segurança de sistemas para identificar:
- a) vulnerabilidades a ameaças internas e externas, e a desastres naturais ou provocados pelo homem; e
- b) conformidade desses sistemas com o disposto na regulação e nas regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado;
- III necessidade de realização de testes prévios quando da implantação ou alteração de sistemas críticos, inclusive para verificar se esses sistemas estão em conformidade com o disposto na regulação e nas regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado;
- IV plano de monitoramento dos sistemas críticos com objetivo de identificar a ocorrência dos seguintes incidentes:



## INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- a) mau funcionamento ou indisponibilidade que afete de forma significativa a operação normal do sistema;
- b) operação do sistema em desacordo com o disposto na regulação e nas regras editadas pela entidade administradora de mercado organizado; e
  - c) acesso não autorizado;
- V diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes e ações de comunicação interna e externa necessárias; e
- VI estabelecimento de requisitos mínimos de qualificação e experiência para os funcionários e prepostos relevantes que operam ou gerenciam sistemas críticos.
- § 2º A entidade administradora de mercado organizado deve manter sistema de armazenamento e recuperação de dados referentes às ofertas e operações realizadas que permitam sua consulta ou reconstituição.
- § 3º A entidade administradora de mercado organizado deve encaminhar anualmente ao conselho de administração e à SMI relatório sobre os testes dos sistemas críticos, indicando:
  - I sistemas críticos testados e processos críticos de negócios a eles vinculados;
- II áreas da entidade administradora de mercado organizado envolvidas nos testes, indicando se houve participação da auditoria interna, de profissionais externos e de participantes do mercado organizado, informando no último caso o critério de seleção aplicado;
- III descrição dos principais testes aplicados e dos parâmetros e critérios estabelecidos para verificação de anormalidades e falhas;
- IV principais resultados, indicando, quanto às deficiências identificadas, as ações planejadas para saná-las.



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

§ 4º A CVM pode determinar a realização de auditoria nos sistemas críticos, se houver indício de que as políticas e práticas adotadas pela entidade administradora de mercado organizado não estão atendendo às suas finalidades.

## Seção IV - Segurança da informação

- Art. 80. A entidade administradora de mercado organizado deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos adequados visando garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados e informações sensíveis, contemplando:
  - I as diretrizes para a identificação e classificação dos dados e informações sensíveis;
  - II as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes de segurança da informação;
- III a proteção das informações sensíveis contra acesso não autorizado, vazamento,
   adulteração e destruição não autorizada; e
- IV os procedimentos adotados para garantir o registro da ocorrência de incidentes relevantes, suas causas e impactos.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve considerar como sensíveis, no mínimo, os dados ou informações que permitem a identificação de clientes de seus participantes e de suas operações.

Art. 81. A entidade administradora de mercado organizado deve manter programa de treinamento periódico, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos mencionados no art. 80 aos administradores, funcionários e prepostos que tenham acesso a dados e informações sensíveis.

## Seção V – Programa de segurança cibernética

Art. 82. Os procedimentos previstos nos arts. 72 e 80 devem incluir o desenvolvimento e implantação de um programa de segurança cibernética, abrangendo, no mínimo:



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I identificação e avaliação dos riscos cibernéticos internos e externos a que a entidade administradora de mercado organizado esteja exposta;
- II medidas que devem ser adotadas para reduzir a vulnerabilidade da entidade administradora de mercado organizado contra ataques cibernéticos;
- III medidas que serão adotadas para tratamento de incidentes cibernéticos e recuperação de dados e sistemas, incluindo ações de comunicação interna e externa;
  - IV periodicidade com que o programa de segurança cibernética deve ser revisto;
- V periodicidade com que os administradores, funcionários e prepostos serão treinados em relação à segurança cibernética; e
- VI formas de participação em iniciativas que objetivem o compartilhamento de informações sobre ameaças e vulnerabilidades relevantes.

Parágrafo único. A revisão de que trata o inciso IV deve incluir a realização de testes para avaliar a vulnerabilidade da entidade administradora de mercado organizado contra ataques cibernéticos.

#### Seção VI – Comunicação de incidentes relevantes

- Art. 83. A entidade administradora de mercado organizado deve reportar ao conselho de administração e à SMI tempestivamente:
- I qualquer evento que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios;
   e
- II qualquer incidente relevante de segurança cibernética ou envolvendo sistema crítico que tenha impacto significativo sobre a operação normal do mercado organizado ou sobre os participantes do mercado organizado ou seus clientes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

#### Art. 84. A comunicação mencionada no art. 83 deve incluir:

- I causas do acionamento do plano de continuidade de negócios, indicando os processos críticos afetados ou, na hipótese do inciso II do art. 83, descrição do incidente, com indicação da informação sensível ou do sistema crítico afetado;
  - II avaliação sobre os tipos e o número de participantes potencialmente afetados, se houver;
  - III medidas já adotadas pela entidade ou as que pretende adotar;
  - IV tempo consumido na solução do evento ou prazo esperado para que isso ocorra; e
  - V qualquer outra informação considerada importante pela entidade.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve atualizar as informações prestadas à SMI até a solução incidente.

- Art. 85. A entidade administradora de mercado organizado deve elaborar e manter à disposição da SMI relatório final contendo no mínimo:
- I descrição do incidente e das medidas tomadas, informando o impacto gerado pelo incidente sobre a operação dos mercados administrados e sobre os participantes ou seus clientes;
  - II cópia das comunicações realizadas, se houver;
- III cópia dos relatórios internos de investigação produzidos pela entidade ou por terceiros sobre a análise do incidente e as conclusões dos exames efetuados; e
- IV aperfeiçoamentos de controles identificados com o objetivo de prevenir, monitorar e detectar a ocorrência de incidentes de segurança cibernética, se for o caso.

## Seção VII - Contratação de serviços relevantes prestados por terceiros



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- Art. 86. A entidade administradora de mercado organizado pode contratar terceiros para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução.
  - § 1º A contratação de que trata o caput deve:
- I ser precedida por processo de seleção adequado visando a que as atividades por eles desempenhadas cumpram o disposto nesta Instrução; e
- II ser adequadamente formalizada por meio de contrato cujas cláusulas considerem a relevância da atividade contratada, bem como estabeleçam procedimentos a serem adotados previamente à sua extinção.
  - § 2º Uma vez que tenha contratado terceiros, a entidade administradora deve:
- I adotar regras, procedimentos e controle internos adequados para garantir a segurança e mitigar riscos e conflitos de interesses decorrentes da contratação de terceiros;
  - II monitorar permanentemente o desempenho dos terceiros contratados;
- III assegurar-se de que o terceiro contratado adote regras, procedimentos e controles internos destinados ao tratamento adequado das informações da entidade contratante e de seus participantes;
- IV assegurar-se de que os contratos referentes à prestação de serviços terceirizados não limitem e nem vedem o acesso da CVM a documentos, dados e informações processadas ou armazenadas pelos prestadores de serviços; e
- V assegurar-se de que o terceiro contratado mantenha planos de contingência que assegurem a continuidade dos serviços prestados e a recuperação das atividades em caso de desastre.
- § 3º A contratação de terceiros não afasta a responsabilidade da entidade administradora de mercado organizado pelo cumprimento do disposto nesta Instrução.



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# Seção VIII - Normas gerais

Art. 87. São considerados descumprimento ao disposto neste Capítulo não apenas a inexistência ou insuficiência das políticas, procedimentos e controles referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. Na avaliação dos assuntos tratados neste capítulo, a CVM utilizará as recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO), bem como as publicações do COSO (Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission).

#### CAPÍTULO VIII – MERCADO DE BOLSA

## Seção I - Características

Art. 88. Mercado de bolsa é aquele que:

 I – funciona regularmente como sistema centralizado e multilateral de negociação e que possibilita o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários; ou

II – permite a execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outros participantes, tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda.

Parágrafo único. As operações realizadas no mercado de bolsa serão necessariamente compensadas e liquidadas por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que assuma a posição de contraparte central.

## Seção II – Telas de acesso à negociação em bolsas estrangeiras



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 89. A bolsa estrangeira que desejar instalar no Brasil, em instituições integrantes do sistema de distribuição, telas de acesso aos seus sistemas de negociação deve obter prévia autorização da CVM observadas as condições, prazos e procedimentos previstos no Capítulo XI desta Instrução.

Art. 90. As negociações com valores mobiliários por meio dos sistemas de negociação de que trata o art. 89 são restritas a investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica.

## Seção III - Regras de negociação

Art. 91. O ambiente ou sistema de negociação da bolsa deve possuir características, procedimentos e regras de negociação previamente estabelecidos e divulgados, que permitam, permanentemente:

I – a regular, adequada e eficiente formação de preços;

II – a pronta realização, visibilidade e registro das operações realizadas; e

III – a disseminação pública das ofertas e negócios envolvendo ativos ali negociados, com rapidez, amplitude e detalhes suficientes à boa informação do mercado e formação de preços.

Parágrafo único. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deve se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no ambiente ou sistema de negociação, ressalvados os casos de procedimentos especiais de negociação previstos em regulamento.

Art. 92. As regras de negociação da bolsa devem:

 I – evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados em seus ambientes ou sistemas;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- II assegurar igualdade de tratamento a seus participantes, observadas as distinções entre categorias que venham a ser estipuladas em seu estatuto social e regulamento;
  - III evitar ou coibir práticas não equitativas em seus ambientes; e
- IV prever a adoção de procedimentos especiais de negociação de valores mobiliários com o objetivo de oferecer condições adequadas à participação equitativa dos investidores nas operações realizadas, bem como adequado processo de formação de preço no mercado.
- Art. 93. Os procedimentos especiais de negociação mencionados no inciso IV do art. 92 devem ser aplicáveis a operações que envolvam:
  - I mudanças significativas de padrões de negociação em termos de quantidade ou preço;
- II solicitações expressas do Poder Judiciário ou de representantes de sociedades em liquidação judicial ou extrajudicial;
  - III venda de ações de acionistas em mora, por solicitação da companhia;
- IV qualquer negociação atípica ou cujas características não estejam contempladas nas regras de negociação da entidade administradora.
- § 1º Para analisar o enquadramento das operações na hipótese do inciso I do **caput**, a entidade administradora do mercado de bolsa deve considerar os negócios consecutivos de um mesmo investidor, ou de investidores que atuem representando um mesmo interesse, inclusive por intermédio de mais de um participante.
- § 2º As referências de quantidades negociadas e os preços utilizados para fins de aplicação de procedimentos especiais de negociação devem considerar aqueles observados no mercado de bolsa de maior liquidez em funcionamento no país.
- § 3º Para efeito do disposto no **caput**, as regras de negociação das entidades administradoras de mercado organizado devem tratar das operações realizadas por acionistas controladores.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- Art. 94. Os participantes, ao receberem ordens que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 93, devem:
  - I alertar seus clientes sobre a necessidade de realização de procedimentos especiais;
- II nos casos previstos nas regras de negociação da bolsa, obter declaração expressa do cliente vendedor sobre:
- a) o desconhecimento de qualquer informação relevante sobre o emissor do valor mobiliário que não seja de domínio público;
- b) a existência de vínculo com os acionistas controladores ou a administração da companhia emissora; e
  - c) a quantidade total de valores mobiliários envolvida na operação.
- III informar imediatamente à entidade administradora do mercado de bolsa, para a adoção dos procedimentos previstos nos regulamentos.
- Art. 95. Independentemente dos procedimentos especiais previstos em suas regras de negociação, a entidade administradora de mercado de bolsa pode, de forma excepcional e justificada, determinar que uma operação seja submetida a procedimento especial de forma a assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 91.

# CAPÍTULO IX – MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

# Seção I - Características

- Art. 96. O mercado de balcão organizado pode operar por uma ou mais das seguintes formas:
- I como sistema centralizado e multilateral de negociação que possibilite o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de valores mobiliários;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – por meio da execução de negócios, sujeitos ou não à interferência de outros participantes do mercado, tendo como contraparte formador de mercado que assuma a obrigação de colocar ofertas firmes de compra e de venda;

 III – como sistema centralizado e bilateral de negociação, que possibilite o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de valores entre contrapartes previamente habilitadas;

IV – por meio do registro de operações previamente realizadas.

Parágrafo único. As operações realizadas com a utilização das formas mencionadas nos incisos I e II do **caput** serão necessariamente compensadas e liquidadas por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que assuma a posição de contraparte central.

Art. 97. A autorização para o mercado de balcão organizado operar por meio do registro de operações previamente realizadas, na forma do inciso IV do **caput**, ou para prestar outros serviços de registro de valores mobiliários, na forma do inciso V do art. 11 desta Instrução, equivale, observados os limites estabelecidos na autorização, à permissão para a prestação do serviço de registro de valores mobiliários de que tratam o § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, e o art. 28 da Lei nº 12.810, de 2013.

Art. 98. Em mercado de balcão organizado, a negociação ou o registro de operações previamente realizadas pode ocorrer sem a participação direta de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, desde que nos termos previstos em regulamento, a liquidação da operação seja assegurada contratualmente pela entidade administradora do mercado de balcão organizado, ou, alternativamente, seja realizada diretamente entre as contrapartes da operação.

## Seção II – Regras de negociação e de registro

## Subseção I – Ambientes ou sistemas de negociação

Art. 99. Os ambientes ou sistemas de negociação do mercado de balcão organizado devem possuir características, procedimentos e regras de negociação, previamente estabelecidas e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

divulgadas, que permitam, permanentemente, a regular, adequada e eficiente formação de preços, assim como a pronta realização e registro das operações realizadas.

Art. 100. Quando se tratar de sistema de negociação centralizado e multilateral, a formação de preços deve se dar por meio da interação de ofertas, em que seja dada precedência sempre à oferta que represente o melhor preço, respeitada a ordem cronológica de entrada das ofertas no ambiente ou sistema de negociação, ressalvados os casos de procedimentos especiais de negociação previstos em regulamento.

Art. 101. Quando se tratar de mercado em que sejam contrapartes formadores de mercado, sua atuação deve ser regulada e fiscalizada pela entidade administradora de mercado de balcão organizado.

Art. 102. As regras de negociação do sistema de negociação do mercado de balcão organizado devem:

 I – evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados em seus ambientes;

II – assegurar igualdade de tratamento aos participantes autorizados a operar em seus ambientes, observadas as distinções entre categorias que venham a ser estipuladas em seu estatuto social e regulamento; e

III – evitar ou coibir práticas não equitativas em seus ambientes.

## Subseção II – Sistema de registro

Art. 103. A entidade administradora do mercado de balcão organizado que funcione como sistema de registro deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles com objetivo de identificar e coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 104. O registro de operações previamente realizadas deve ser feito por meio de sistemas ou com a adoção de procedimentos que propiciem adequada informação sobre os preços dos negócios realizados, inclusive quanto a sua eventual discrepância em relação a padrões de negócios similares, sendo permitida a recusa de registro de negócios discrepantes.

# Seção III - Organização dos mercados de balcão organizado

Art. 105. As entidades administradoras de mercado de balção organizado são dispensadas:

I – das limitações à aquisição de participação no capital social mencionadas nos arts. 43 e 44, assegurada, entretanto, a existência de instrumentos legais que assegurem o exercício do poder de polícia da CVM sobre os acionistas, administradores e participantes; e

II – da obrigatoriedade de existência do comitê de auditoria de que trata o art. 29.

Art. 106. O conselho de administração da entidade administradora de balcão organizado deve ser composto por, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de conselheiros independentes, conforme definido no art. 28.

Art. 107. Sem prejuízo do disposto nos arts. 105 e 106, a CVM pode fixar limites ao exercício do direito de voto em entidade administradora de balcão organizado ou decidir pela aplicação de requisitos de independência a seus administradores, levando em conta:

I – a exiguidade da estrutura da entidade administradora;

II – o número de participantes;

III – número e natureza dos investidores que tenham acesso ao mercado de balcão organizado;

IV – volume de negócios; e

V – porte e relevância do mercado.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 108. Não é obrigatória a adesão, em mercado de balcão organizado, ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos administrado pela entidade responsável pela autorregulação unificada.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado de balcão organizado deve dar divulgação destacada, no material informativo destinados ao público investidor, bem como em suas ações publicitárias, à inexistência do mecanismo de ressarcimento referido no **caput**.

# CAPÍTULO X – AUTORIZAÇÃO DE ENTIDADE ADMINISTRADORA E DE MERCADO ORGANIZADO

# Seção I – Autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado organizado

Art. 109. Podem requerer autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado organizado as pessoas jurídicas que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como estrutura, regras, controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes para:

I – garantir o cumprimento pela entidade e por seus participantes das obrigações estabelecidas na presente Instrução e nas regras editadas pela entidade administradora; e

II – promover o funcionamento de seus ambientes e sistemas de negociação de forma eficiente e regular, evitando atos e práticas fraudulentas ou manipulação de mercado.

- Art. 110. O pedido de autorização de entidade administradora de mercado organizado deve ser necessariamente acompanhado de pedido de autorização para o funcionamento de mercado organizado.
- Art. 111. O pedido de autorização de entidade administradora de mercado organizado deve ser encaminhado à SMI, instruído com:

I – os documentos e informações indicados no Anexo 40-II;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – se for o caso:

- a) documentos e informações previstos no § 3º do art. 9º sobre a estrutura jurídica, societária, de capital, patrimonial e organizacional das pessoas jurídicas envolvidas, caso os requisitos da Instrução sejam cumpridos por meio de outras pessoas jurídicas ou o mercado a ser administrado se organize de forma autônoma;
- b) pedidos de dispensa de que tratam o § 4º do art. 9º e o parágrafo único do art. 40, acompanhados de justificativa fundamentada;
- III cópia do contrato firmado com entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil para prestação de serviço de liquidação e compensação de operações com valores mobiliários ou, caso a requerente pretenda exercer a atividade:
- a) certidão da autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil e indicação de que se trata de entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro já autorizada pela CVM; ou
- b) comprovação do protocolo de pedido de autorização para a prestação de serviço de compensação ou liquidação à CVM e ao Banco Central do Brasil;
- IV cópia da política de divulgação de informações, acompanhada, se for o caso, do pedido de autorização para divulgação diferida ou agrupada de informações, na forma do art. 39;

V – assim que disponível:

- a) tabela contendo as informações indicadas no Anexo 111-IV sobre os participantes autorizados a operar no respectivo mercado, bem como seus representantes; e
- b) relação dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber.



## INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 1º Caso os requisitos da Instrução sejam cumpridos por meios de outras pessoas jurídicas ou o mercado a ser administrado se organize de forma autônoma, a requerente também deverá apresentar no Anexo 40-II, de forma segregada:
- a) informações sobre a estrutura jurídica, societária, de capital, patrimonial e organizacional das pessoas jurídicas envolvidas, na forma do § 3º do art. 9º;
- b) identificação dos requisitos da Instrução que serão cumpridos pelas pessoas jurídicas indicadas, se for o caso.
- § 2º Caso o sistema eletrônico que a entidade pretende utilizar nas operações cursadas em seu ambiente não esteja completamente desenvolvido, a requerente deve obrigatoriamente apresentar, nos campos correspondentes do formulário do Anexo 39-II, informações relativas aos requisitos do sistema e ao plano de testes de homologação e de ensaios pré-operacionais.
- § 3º Nos casos em que a atividade for sujeita às recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Sistemas de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO), a requerente deve apresentar, ainda, documento que comprove a observância daquelas recomendações e princípios.
- § 4º A SMI pode definir a forma e o conteúdo mínimo do documento referido no parágrafo anterior, assim como a periodicidade para a sua atualização após a obtenção da autorização.
- Art. 112. O pedido de autorização para funcionamento como entidade administradora de mercado organizado deve ser apreciado pelo Colegiado dentro de:
- I-6 (seis) meses contados da data do protocolo, quando for acompanhado de pedido de autorização para funcionamento de mercado de balcão organizado; ou
- II 9 (nove) meses contados da data do protocolo, quando for acompanhado de pedido de autorização para funcionamento de mercado de bolsa.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

#### INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 1º Caso qualquer dos documentos indicados no art. 111 não seja protocolado com o pedido de autorização, os prazos de que tratam os incisos I e II serão contados a partir da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.
- § 2° Os prazos de que tratam os incisos I e II podem ser prorrogados pelo Colegiado por até 3 (três) meses, mediante pedido justificado da SMI.
- § 3º Na contagem dos prazos fixados nos incisos I e II não serão considerados os prazos de resposta mencionados no § 1º do art. 114.
- § 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, a ausência de manifestação do Colegiado dentro do prazo previsto nos incisos I e II do **caput** implica deferimento automático do pedido de autorização.
  - Art. 113. No curso da análise do pedido de autorização a SMI poderá:
- I solicitar quaisquer documentos e informações adicionais, bem como realizar as investigações e diligências que considerar necessárias para a decisão sobre o pedido; e
- II submeter à consulta pública parte da documentação relativa ao pedido de autorização, após cientificação do requerente e quando o interesse público assim o exigir.
- Art. 114. A contagem dos prazos previstos no art. 112 será suspensa a partir da data da solicitação, pela SMI, de documentos e informações adicionais.
- § 1º A requerente tem até 40 (quarenta) dias úteis para cumprir cada conjunto de exigências formuladas pela SMI, prorrogáveis por igual período.
- § 2º A contagem dos prazos indicados no art. 112 será retomada a partir da data do cumprimento das exigências formuladas pela SMI.
- Art. 115. Dentro do prazo mencionado nos incisos I e II e no § 2º do art. 112, a SMI deve submeter as razões pelas quais recomenda o deferimento ou indeferimento do pedido de autorização



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

de entidade administradora de mercado organizado e para funcionamento de mercado organizado ao Colegiado, que decidirá sobre o pedido.

Art. 116. O Colegiado pode condicionar a eficácia da decisão de deferimento de autorização ao implemento de determinadas condições no prazo que estipular, findo o qual, se não forem implementadas, a decisão perde eficácia.

# Seção II – Indeferimento de pedido de autorização

- Art. 117. Os pedidos de autorização de entidade administradora de mercado organizado e para funcionamento de mercado organizado devem ser indeferidos caso:
- I venha a ser apurada circunstância que afete a reputação dos administradores, dos integrantes do grupo de controle e dos acionistas detentores de participação relevante, e a imagem e higidez do mercado de valores mobiliários;
- II sejam identificadas informações falsas ou inexatas nos documentos apresentados que se mostrarem relevantes para apreciação do pedido de autorização; ou
- III o requerente não comprove que dispõe dos meios humanos, técnicos e materiais, ou de recursos financeiros, estruturas, regras, controles internos e mecanismos de segregação de atividades adequados e suficientes à administração do mercado ou ao atendimento do disposto nesta Instrução.
- Art. 118. O descumprimento dos prazos para o cumprimento das exigências formuladas pela SMI na forma do § 1º do art. 111 e do § 1º do art. 114, implica indeferimento automático do pedido de autorização.

### Seção III – Autorização para funcionamento de novo mercado organizado

Art. 119. Aplica-se ao pedido de autorização para funcionamento de mercado bolsa ou de balcão organizado por entidade administradora de mercado organizado já autorizada o disposto nas Seções I e II do presente Capítulo.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# CAPÍTULO XI – AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE TELAS DE ACESSO À NEGOCIAÇÃO EM BOLSAS ESTRANGEIRAS

## Seção I - Requisitos

- Art. 120. As bolsas estrangeiras podem solicitar a instalação de telas de acesso aos seus sistemas de negociação em instituições integrantes do sistema de distribuição em atividade no Brasil, desde que atendam às seguintes condições:
- I sejam reconhecidas como bolsa e estejam devidamente autorizadas a operar como tal em seu país de origem;
- II estejam sujeitas à supervisão da autoridade reguladora de mercado de capitais de seu país de origem, com a qual a CVM mantenha convênio ou acordo de cooperação internacional, ou que seja signatária do Memorando Multilateral de Entendimentos da Organização Internacional de Comissões de Valores OICV/IOSCO; e
- III os requisitos exigidos para autorização e funcionamento de bolsa no país de origem da pretendente sejam, no mínimo, substancialmente equivalentes aos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** depende, ainda, da acessibilidade, suficiência e qualidade das informações a respeito dos ativos negociados na bolsa estrangeira, bem como de seus emissores, quando for o caso.

Art. 121. A autorização para instalação da tela de negociação implica dispensa de registro dos emissores, podendo a autorização ser limitada a valores mobiliários e emissores específicos ou a segmentos de negociação.

# Seção II - Procedimentos

Art. 122. O pedido de autorização para a instalação de telas de acesso deve ser encaminhado à SMI, instruído com:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

I – documentação comprobatória do atendimento dos requisitos indicados no art. 120;

II – nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, endereço residencial e eletrônico, e telefone da pessoa residente no Brasil com poderes para receber intimações e citações em nome da bolsa estrangeira;

 III – relação e descrição dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber; e

IV – tão logo esteja disponível, relação dos intermediários brasileiros autorizados a operar em seus mercados, indicando seus representantes.

Art. 123. Aplica-se ao pedido de autorização para instalação de telas de acesso o disposto no inciso II e nos §§ 2º e 3º do art. 112, bem como o previsto no inciso I do art. 113 e nos arts. 114 a 116.

Parágrafo único. Caso qualquer dos documentos indicados no art. 122 não seja protocolado com o pedido de autorização, o prazo de que trata o inciso II do art. 112 será contado a partir da data do protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

## Seção III - Prestação de informações

Art. 124. As bolsas estrangeiras autorizadas a instalar telas de acesso aos seus sistemas de negociação em instituições integrantes do sistema de distribuição no Brasil devem encaminhar à CVM as seguintes informações, nos prazos indicados:

I-semanalmente, o volume operado pelos intermediários brasileiros autorizados a operar em seus mercados; e

II – anualmente, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do exercício social:

a) relação de intermediários brasileiros admitidos, suspensos ou excluídos no período;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- b) descrição sobre eventuais mudanças nos padrões de governança da bolsa, no exercício de suas funções de autorregulação e alterações relevantes na composição da sua administração e controle acionário;
- c) relatório descritivo das inspeções e demais procedimentos investigativos envolvendo os intermediários no Brasil, realizados no período; e
- d) mudanças relevantes na regulamentação que discipline a autorização e o funcionamento da bolsa em seu país de origem.
- Art. 125. As bolsas estrangeiras autorizadas a instalar telas de acesso aos seus sistemas de negociação em instituições integrantes do sistema de distribuição no Brasil devem enviar as seguintes informações no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data da sua solicitação pela CVM:
- I dados sobre as operações realizadas, inclusive com a identificação dos beneficiários finais,
   quando tal informação estiver disponível para a bolsa estrangeira;
- II descrição de critérios de cálculo de margens exigidas, garantias e demais informações ligadas ao risco dos participantes e à compensação e liquidação das operações realizadas;
  - III descrição das características dos valores mobiliários admitidos à negociação; e
- IV informações sobre processos, investigações e inspeções em andamento, envolvendo intermediários ou investidores sediados ou residentes no Brasil.
- Art. 126. As bolsas estrangeiras autorizadas a instalar telas de acesso ficam também obrigadas a comunicar imediatamente os fatos de que tomem conhecimento, envolvendo investidores ou intermediários sediados ou residentes no Brasil, que possam configurar infração às normas legais ou regulamentares.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# CAPÍTULO XII – CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ENTIDADE ADMINISTRADORA OU DE MERCADO ORGANIZADO

- Art. 127. A autorização para funcionamento de entidade administradora ou de mercado organizado pode ser cancelada:
- I-a pedido da entidade administradora de mercado organizado, por meio de requerimento contendo suas justificativas, juntamente com cópia da ata da assembleia geral que houver deliberado sobre a matéria; ou
- II pelo Colegiado, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, caso:
- a) seja constatado que a autorização para funcionamento foi obtida mediante declarações falsas ou outros meios ilícitos;
- b) fique evidenciado, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, que a entidade ou o mercado autorizado não mais atendem a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para o deferimento da autorização;
- c) fique comprovado que a entidade deixou de acatar determinação da CVM ou não tem capacidade para observar e para zelar que seus participantes também observem suas regras e contratos, bem como o disposto em lei ou em regulamentação da CVM; ou
- d) a entidade autorizada não inicie suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização.

Parágrafo único. O cancelamento de autorização para funcionamento de entidade administradora de mercado organizado importa o cancelamento da autorização para funcionamento de todos os mercados por ela administrados.

Art. 128. O processo administrativo de que trata o inciso II do art. 127, deve obrigatoriamente ser antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

cumprimento, em que a SMI indique as providências cuja adoção julga necessárias por parte da entidade administradora de mercado organizado.

- § 1º Observado o disposto no **caput**, a SMI deve intimar a entidade administradora de mercado organizado a apresentar manifestação, informando:
- I que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma do inciso II do art. 127;
  - II as autorizações que podem ser canceladas por força do processo; e
- III ato ou fato que, no entendimento da área técnica, configuram qualquer das hipóteses previstas no inciso II do art. 127.
- § 2º Em sua manifestação, a entidade administradora de mercado organizado pode solicitar a concessão de prazo para o cumprimento das exigências formuladas ou para o suprimento das falhas e omissões apontadas pela SMI.
- Art. 129. Em até 30 (trinta) dias úteis após o prazo final para manifestação, a SMI deve submeter ao Colegiado, para decisão, sua análise sobre as alegações e propostas apresentadas pela entidade administradora de mercado organizado.

Parágrafo único. O Colegiado deve decidir sobre o assunto em no máximo 5 (cinco) sessões ordinárias após sua distribuição a Relator.

- Art. 130. O processo sancionador contra administradores, sócios controladores ou demais responsáveis pela entidade administradora ou pelo mercado organizado, com base nos mesmos fatos que derem origem ao processo administrativo referente ao cancelamento autorização para funcionamento de entidade administradora ou de mercado organizado, não pode ser iniciado antes da decisão final deste último.
- Art. 131. O disposto neste Capítulo aplica-se também à autorização de telas de acesso à negociação em bolsa estrangeira de que trata Capítulo XI desta Instrução.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# CAPÍTULO XIII – DEMAIS COMPETÊNCIAS DA CVM QUANTO AOS MERCADOS REGULAMENTADOS

## Seção I – Normas gerais

- Art. 132. Além das demais competências previstas nesta Instrução, a CVM pode, em relação a qualquer mercado regulamentado:
- I suspender a execução de normas e procedimentos adotados pelos mercados organizados de valores mobiliários, se julgadas inadequados ao seu funcionamento, e determinar sua alteração;
- II sustar a aplicação de decisões tomadas pelos mercados organizados de valores mobiliários, no todo ou em parte, especialmente quando se trate de proteger os interesses dos investidores;
- III cancelar os negócios realizados nos mercados regulamentados ainda não liquidados, ou determinar às entidades de compensação e liquidação a suspensão da sua liquidação, nas operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- IV decretar o recesso de mercado organizado de valores mobiliários com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado definidas na regulamentação vigente;
- V suspender ou cancelar a autorização de funcionamento de mercado organizado de valores mobiliários;
- VI determinar à entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários o imediato afastamento de conselheiros ou diretores, em caráter preventivo, quando houver indício de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual tenham sido eleitos ou nomeados, até a conclusão do respectivo processo administrativo, que deve ser concluído na CVM no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da apresentação das defesas;
- VII determinar a entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários a suspensão das atividades de participantes ou o imediato afastamento de seus administradores do



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

exercício de funções relacionadas aos negócios realizados em seus ambientes e sistemas de negociação, quando houver indício de infração incompatível com o exercício de sua atividade em mercado organizado, até a conclusão do respectivo processo administrativo, que deve ser concluído na CVM no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da apresentação das defesas;

VIII – determinar o refazimento das demonstrações financeiras de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários que estiverem em desacordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e regulamentação aplicável; e

IX – recusar a aprovação de regras ou procedimentos, ou exigir, a qualquer tempo, alterações, sempre que os considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado organizado de valores mobiliários, ou em desacordo com disposição legal ou regulamentar.

# Seção II - Atos dependentes de aprovação prévia

- Art. 133. Sem prejuízo de outras disposições desta Instrução a respeito do assunto, estão sujeitas à aprovação prévia da CVM para produzirem efeito:
- I as normas de conduta ou de funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários, ou segmentos de mercados organizados de valores mobiliários, bem como suas alterações e normas complementares;
  - II as alterações do estatuto social das entidades administradoras de mercado organizado; e
- III as deliberações societárias e dos órgãos da administração que importem alteração substancial da organização da entidade administradora ou do mercado organizado de valores mobiliários.
- Art. 134. O pedido de aprovação prévia deve ser encaminhado à SMI, instruído com a descrição do objetivo da decisão ou alteração, e os documentos necessários para sua análise.
- Art. 135. O pedido de aprovação prévia deve ser considerado automaticamente concedido caso não seja indeferido pela CVM dentro de:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I-60 (sessenta) dias úteis contados da data do protocolo nas matérias submetidas à deliberação do Colegiado nos termos do art. 137; ou
- II 40 (quarenta) dias úteis contados da data do protocolo, nas demais matérias, cuja aprovação será deliberada pela SMI.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos fixados nos incisos I e II não será considerado o prazo de resposta mencionado no § 1º do art. 136.

- Art. 136. No curso da análise do pedido de aprovação prévia a SMI pode formular exigências uma única vez, ficando a contagem dos prazos previstos no art. 130 suspensa a partir da data da solicitação de documentos e informações adicionais.
- § 1° A entidade administradora de mercado organizado tem até 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SMI, prorrogáveis por igual período.
- § 2° A contagem dos prazos indicados no art. 135 será retomada a partir da data do cumprimento das exigências formuladas pela SMI.
- Art. 137. Compete ao Colegiado deliberar sobre a autorização prévia nos casos envolvendo alterações normativas e estatutárias, ou deliberações societárias ou dos órgãos da administração que:
- I alteram as características fundamentais dos mercados administrados pela entidade ou que tenham potencial para afetar de forma relevante o mercado de valores mobiliários;
- II modificam as atividades desempenhadas pela entidade administradora de mercado organizado ou que alteram de forma significativa sua organização interna e as atribuições de seus órgãos;
- III modificam de forma substancial as regras de admissão de participantes ou de valores mobiliários, as obrigações de emissores e as atividades de supervisão e sanção da entidade administradora de mercado organizado; ou



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

IV – introduzem modificações que, de acordo com a avaliação de risco da SMI, justificam sua submissão ao Colegiado para deliberação.

Art. 138. O disposto no art. 133 não se aplica às alterações oriundas de determinações de outros órgãos públicos, em relação a matérias não abrangidas pela competência legal da CVM.

# CAPÍTULO XIV – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

- Art. 139. A entidade administradora de mercado organizado deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.
- § 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos.
- § 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.
- Art. 140. As notificações judiciais referentes a valores mobiliários ou outros ativos destruídos, desaparecidos ou indevidamente retidos devem ser arquivadas pelas entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários, de maneira a permitir fácil acesso e verificação, quando necessário.

Parágrafo único. As notificações judiciais referidas no **caput** devem ainda ser divulgadas aos participantes da respectiva entidade administradora e das demais entidades administradoras de mercado organizado, preservando-se o sigilo dos envolvidos.

# CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 141. O descumprimento dos arts. 14, 22, parágrafo único, 26, V e VII, 32 e 44 desta Instrução configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.



INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 142. As entidades administradoras de mercado organizado atualmente autorizadas pela CVM a funcionar, em caráter definitivo ou precário, deverão adaptar seu estatuto social e suas normas e as normas dos mercados por elas administrados às disposições desta Instrução, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 143. Ficam revogadas a Instrução CVM nº 168, 23 de dezembro de 1991, a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, a Instrução CVM nº 468, de 18 de abril de 2008, a Instrução CVM nº 499, de 13 de julho de 2011, a Instrução CVM nº 508, de 19 de outubro de 2011 e a Instrução CVM nº 544, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 144. Esta Instrução entra em vigor no primeiro dia útil de [•] de [•].

Original assinado por

MARCELO BARBOSA
Presidente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

#### **ANEXO 25**

# INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CANDIDATOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- I Nome, CPF, data de nascimento, nacionalidade e endereço;
- II Descrição da experiência profissional, indicando as principais atividades profissionais anteriormente exercidas, bem como as qualificações profissionais e acadêmicas; e
  - III Declaração assinada, atestando que:
- a) possui reputação ilibada e, caso seja candidato a cargo de conselheiro independente, atende aos requisitos independência previstos nesta Instrução;
- b) não está impedido para o exercício do cargo de administrador nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976;
- c) não foi condenado por crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, contra a ordem econômica, as relações de consumo, o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, por decisão transitada em julgado, ou, caso tenha sido reabilitado, informar a condenação e a data da reabilitação; e
- d) não se encontra temporariamente inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC.



INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

## ANEXO 40-II

# CONTEÚDO DO FORMULÁRIO DO ANEXO 40-II1

Nome da entidade:	
Data da apresentação: [dd/mm/aaaa]	
Motivo da apresentação: [ ] apresentação anual [ ] atualização [ ] pedido de autorização	
1. Identificação	
<b>1.1.</b> Apresentar as seguintes informações sobre a entidade: <sup>2</sup>	
a. Nome empresarial anterior, se houver, indicando a data da alteração	
b. CNPJ	
c. Data da constituição	
d. Endereço e telefone da sede	
e. Endereço e telefone dos principais escritórios	
f. Página na rede mundial de computadores	
<b>1.2.</b> No caso de pedido de autorização, fornecer as seguintes informações:	
a. Tipos de mercado para os quais a autorização está sendo solicitada:	
[ ] mercado de bolsa [ ] mercado de balcão organizado	X
b. Prazo no qual a requerente pretende iniciar suas operações, após o eventual	
deferimento do pedido de autorização:	
c. Nome, endereço, telefone e endereço eletrônico da pessoa indicada para contato	
sobre o pedido de autorização	
1.3. No caso de pedido de autorização, anexar os seguintes documentos, nomeando como	
Anexo 1.3: <sup>3</sup>	
a. Cópia do estatuto social, consolidado e atualizado, acompanhado de documento que	X
comprove a aprovação dos acionistas	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os campos assinalados com "X" podem ser omitidos quando da apresentação anual do formulário e em suas atualizações.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

b. Demonstrações financeiras consolidadas relativas aos três últimos exercícios sociais,	
elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e demais normas editadas pela	
CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM	
2. Auditores <sup>4</sup>	
<b>2.1.</b> Em relação aos auditores independentes que prestaram serviços de auditoria nos últimos	
3 exercícios sociais, indicar:	
a. nome empresarial	
b. nome das pessoas responsáveis, CPF e dados para contato (telefone e e-mail)	
c. data de contratação dos serviços	
d. descrição dos serviços contratados	
e. data da eventual substituição do auditor, informando a justificativa da substituição	
2.2. Informar o montante total de remuneração dos auditores independentes no último	
exercício social, discriminando os honorários relativos a serviços de auditoria e os relativos	
a quaisquer outros serviços prestados	
3. Demonstrações financeiras e controles internos	
3.1. Em relação aos controles adotados pela entidade para assegurar a elaboração de	
demonstrações financeiras confiáveis, informar: <sup>5</sup>	
a. as principais práticas de controles internos e o grau de eficiência de tais controles,	
indicando eventuais imperfeições e as providências adotadas para corrigi-las	
b. deficiências e recomendações sobre os controles internos presentes no relatório	
circunstanciado, preparado e encaminhado à administração e ao comitê de	
auditoria pelo auditor independente, nos termos da regulamentação emitida pela	
CVM que trata do registro e do exercício da atividade de auditoria independente	
c. comentários da administração sobre as deficiências apontadas no relatório	
circunstanciado preparado pelo auditor independente e sobre as medidas corretivas	
adotadas	
4. Atividades da entidade	X

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.



#### INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

4.1. No caso de pedido de autorização, descrever as principais atividades a serem desenvolvidas e os segmentos de atuação pretendidos, tais como renda variável, renda fixa, X derivativos ou outros <sup>6</sup> 5. Composição acionária <sup>7</sup> **5.1.** Anexar tabela, nomeando como Anexo 5.1, identificando o acionista ou grupo de acionistas controladores, e fornecendo em relação a cada um deles: a. Nome b. Nacionalidade c. CPF/CNPJ d. Quantidade de ações detidas, por classe e espécie e. Percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie f. Percentual detido em relação ao total do capital social g. Se participa de acordo de acionistas h. Se o acionista for pessoa jurídica, incluir tabela contendo as informações referidas nos subitens "a" a "d" acerca de seus controladores diretos e indiretos, até os controladores que sejam pessoas naturais, ainda que tais informações sejam tratadas como sigilosas por força de negócio jurídico ou pela legislação do país em que forem constituídos ou domiciliados o sócio ou controlador **5.2.** Anexar tabela, nomeando como Anexo 5.2, identificando os acionistas, ou grupos de acionistas que agem em conjunto ou que representam o mesmo interesse, com participação igual ou superior a 5% de uma mesma classe ou espécie de ações, que não estejam listados no item 4.1, fornecendo em relação a cada um deles: a. Nome b. Nacionalidade c. CPF/CNPJ d. Quantidade de ações detidas, por classe e espécie e. Percentual detido em relação à respectiva classe ou espécie

<sup>6</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.

f. Percentual detido em relação ao total do capital social

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

g. Se participa de acordo de acionistas

- **5.3.** Com relação a qualquer acordo de acionistas arquivado na sede da entidade ou do qual o controlador seja parte, regulando o exercício do direito de voto ou a transferência de ações de emissão da requerente, indicar:
  - a. Partes
  - b. Data de celebração
  - c. Prazo de vigência
  - d. Descrição das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto e do poder de controle
  - e. Descrição das cláusulas relativas à indicação de administradores ou membros de comitês estatutários
  - f. Descrição das cláusulas relativas à transferência de ações e à preferência para adquiri-las
  - g. Descrição das cláusulas que restrinjam ou vinculem o direito de voto de membros do conselho de administração

## 6. Administração <sup>8</sup>

- **6.1.** Descrever a estrutura administrativa da entidade, conforme estabelecido no seu estatuto social e regimento interno, indicando:
  - a. Atribuições de cada órgão e comitês estatutários ou permanentes
  - b. Em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais
  - c. Organograma funcional, contendo indicação do número de pessoas afetas a cada área ou função, bem como informação quanto ao tipo de qualificação requerida
- **6.2.** Anexar tabela, nomeando como Anexo 6.2, indicando para cada pessoa que atua como administrador ou como membro de comitês estatutários ou permanentes, ou que tenha atuado nesses cargos no exercício social anterior:
  - a. Nome

b. Data de nascimento

- c. CPF ou número do passaporte
- d. Cargo

e. Prazo de início e de término do mandato

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

f. Atividades e setores sob sua responsabilidade	
<b>6.3.</b> Em relação a cada uma das pessoas indicadas no item 6.2, anexar, nomeando como	
Anexo 6.3, informação sobre acusações decorrentes de processos administrativos, bem como	
punições sofridas, nos últimos 5 (cinco) anos, em processos administrativos e judiciais	
relativos a matérias ligadas aos mercados financeiro e de capitais, ainda que pendentes de	
apreciação de recursos ou sem trânsito em julgado.	
<b>6.4.</b> Em caso de pedido de autorização, anexar currículo das pessoas indicadas no item 6.2,	
nomeando como Anexo 6.4, com as seguintes informações:	
a. Formação acadêmica	
b. Principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	
<ul> <li>Nome da organização</li> </ul>	
<ul> <li>Cargo e funções inerentes à posição ocupada</li> </ul>	
<ul> <li>Atividade principal da organização na qual tais experiências ocorreram</li> </ul>	
Datas de entrada e saída do cargo	
<b>6.5.</b> No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 6.5, declaração dos	
acionistas controladores e das pessoas indicadas no item 6.2 que atualmente exerçam cargo	
na requerente atestando que:	
a. Não se encontram impedidos para o exercício do cargo de administrador na forma	
do art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976	
b. Não foram condenados por decisão transitada em julgado por crime contra o	
mercado de capitais, contra o sistema financeiro nacional, ou de lavagem ou	X
ocultação de bens, direitos e valores, indicando, se houver, data em que foi	
determinada a reabilitação	
c. Não foram condenados por decisão transitada em julgado por crime falimentar,	
prevaricação, suborno, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de	
bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações	
de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, o	
mercado de capitais ou à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o	
acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese	
de reabilitação	
d. Não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições	
	4

financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela	
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC	
7. Sociedades coligadas e controladas <sup>9</sup>	
7.1. Informar sobre as sociedades coligadas ou controladas pela entidade ou com as quais	
mantenha relação contratual ou de outra natureza relativa à operação dos sistemas utilizados	
nas negociações cursadas em seus ambientes e na liquidação dos negócios, se for o caso	
8. Regras, procedimentos e controles internos	
<b>8.1.</b> Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços	
<b>8.2.</b> Descrever as estruturas de governança, as políticas de controles internos e os	
procedimentos de auditoria interna desenvolvidos pela entidade com objetivo de assegurar:	
a. a identificação, prevenção e comunicação de operações suspeitas de fraudes e	
lavagem de dinheiro	
b. o atendimento às normas legais e às disposições desta Instrução, [bem como às	
normas emitidas pela entidade responsável pela autorregulação unificada], podendo	
ser feita remissão a informações prestadas em outros itens deste formulário	
<b>8.3.</b> No caso de pedido de autorização, descrever os planos de continuidade de negócios	
adotados pela entidade	
<b>8.4.</b> No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 8.4, as normas de	
conduta da entidade aplicáveis a seus administradores, funcionários, prepostos e sócios	
controladores destinadas a garantir o bom funcionamento e a higidez do mercado	
9. Funcionamento do mercado	X
<b>9.1.</b> No caso de pedido de autorização, descrever de forma detalhada a proposta para o	
funcionamento do mercado, fornecendo as informações abaixo indicadas, bem como	
informação sobre qualquer outra característica que seja importante para a compreensão da	
sua forma de operação e sobre como serão asseguradas a transparência das ofertas e	
operações realizadas e a adequada formação de preços:	
a. Modelo de acesso ao mercado, descrevendo (i) os tipos de autorização de acesso e	
as diferenças que poderão existir no acesso aos serviços por parte dos diferentes	
grupos e classes de participantes; (ii) requisitos operacionais, funcionais, técnicos e	
de segurança, bem como documentos e informações que serão exigidos para	

<sup>9</sup> As entidades administradoras que sejam companhia registrada na CVM podem prestar as informações previstas nesta seção por meio da remissão a outro documento enviado à CVM, desde que seja indicado o nome e data de entrega do documento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

instrução do pedido de admissão; (iii) direitos e deveres inerentes ao acesso, incluindo normas de conduta da entidade aplicáveis aos participantes autorizados a operar, seus administradores, funcionários e prepostos, e a seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação destinadas a garantir o bom funcionamento e a higidez do mercado; (iv) regras relativas à suspensão e exclusão; (v) sanções previstas em caso de descumprimento das regras de acesso

- b. Descrição dos modelos de conexão aos sistemas de negociação, incluindo informação sobre arranjos relativos ao acesso direto ao mercado, se houver proposta nesse sentido, e descrição dos parâmetros e das políticas de controle aplicáveis às mensagens de negociação
- c. Descrição do modelo de divulgação das informações públicas e gratuitas, bem como daquelas informações passiveis de comercialização, incluindo as regras para acessálas, as características da divulgação e protocolo utilizado
- d. Caso a requerente pretenda criar índices representativos dos ativos negociados nos mercados organizados administrados, informar as fórmulas de cálculo e demais regras sobre divulgação e revisão periódica, observando os princípios da IOSCO (Principles for Financial Benchmarks).
- e. Indicação do modelo de limites operacionais entre contrapartes (risco bilateral, multilateral ou outros modelos)
- f. Principais regras relativas à admissão, suspensão e exclusão de valores mobiliários
- g. Descrição de regras relativas (i) aos horários de funcionamento dos mercados e calendário de feriados que será utilizado; (ii) às fases especiais de negociação (calls de abertura e fechamento, ou equivalente, se houver); (iii) ao período para o aceite de correções operacionais; (iv) ao algoritmo que será utilizado para o fechamento de negócios, nos diversos períodos de negociação; (v) às situações em que podem ocorrer correção, cancelamento e inclusão de ofertas e operações no ambiente de negociação; (vi) à suspensão da negociação de ativos e derivativos; (vii) ao adiamento, interrupção e cancelamento da sessão de negociação; e (viii) às metodologias que serão utilizadas para o apreçamento diário dos ativos
- h. Modalidades operacionais (mercados à vista, futuros, a termo, de opções, de swap e outros cabíveis), prazos e tipos de liquidação para cada ativo ou contrato negociado

X



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

i. Lista dos tipos de ofertas aceitas no ambiente de negociação, descrevendo	do suas
características, os procedimentos relativos à entrada, divulgação e execu	ıção de
ofertas, e as regras aplicáveis quanto aos diferentes horários de negociação	
j. Procedimentos relativos ao registro de operações, divulgação, compe	nsação,
liquidação e regras aplicáveis à prestação de garantias	
k. Caso a requerente pretenda administrar mais de um mercado, como serão segu	regados
os controles de riscos operacionais de cada mercado	
l. Caso a requerente pretenda listar emissores, principais regras relativas à lis	stagem,
suspensão e exclusão de emissores, bem como à administração de o	eventos
corporativos	
m. Contraprestações a serem cobradas, indicando como as contraprestações e ev	ventuais
descontos serão estabelecidos	
n. Procedimentos e controles que serão adotados para gerenciar e mitigar	riscos
operacionais de pré-negociação, negociação e pós-negociação, tais como: (i)	ofertas
incorretas ou incompatíveis com os limites de risco intra diários; (ii) po	erda de
conexão do participante com o sistema de negociação; (iii) tentati	vas de
manipulação de preços ou situações atípicas de mercado; e (iv) sobreca	arga na
volumetria de mensagens suportada pela aplicação	
o. Demais características relevantes para compreensão do funcionamento do m	iercado
9.2. No caso de pedido de autorização, anexar, nomeando como Anexo 10.2, có	pia dos X
regulamentos, contratos, manuais e quaisquer outros documentos que disciplin	nem as
características do funcionamento do mercado comentadas no item 10.1	
10. Sistemas críticos	X
<b>10.1.</b> No caso de pedido de autorização, informar em relação a cada sistema crítico:	
a. as funcionalidades para as quais será utilizado e as principais razõ	es que
determinaram sua escolha. Identificar se o sistema será desenvolvido intern	amente
ou se será fornecido por terceiros, caso em que deve ser indicado se	haverá
subcontratação	X
b. as políticas e práticas desenvolvidos pela entidade com objetivo de assegu	rar que
seus sistemas críticos, sejam eles operados diretamente pela entidade	ou por
terceiros, tenham níveis de capacidade, integridade, resiliência, disponibil	idade e
segurança adequados para manter a capacidade operacional da entidade e ga	rantir o
funcionamento eficiente e regular dos mercados administrados	



## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

**10.2.** No caso de pedido de autorização, apresentar, indicando como Anexo 10.2, o plano de testes de homologação dos sistemas críticos, contendo no mínimo:

- a. Cronograma dos testes pré-operacionais: data da disponibilização pública das regras e requisitos tecnológicos referentes à interface e acesso, data de disponibilização do ambiente de teste para interface e acesso, data da finalização da etapa de testes préoperacionais
- Objetivos, a amplitude, as funcionalidades e os atributos que serão avaliados nos testes de homologação, indicando as respectivas datas e condições operacionais aplicadas
- c. Data do envio à SMI, do relatório sobre os resultados dos testes realizados, inclusive no que diz respeito à conformidade desses sistemas com o disposto na regulação e nas regras elaboradas pela pleiteante, contendo informações sobre as deficiências encontradas, as causas identificadas e ações realizadas ou planejadas para corrigilas
- d. Identificação dos responsáveis pelos testes e seus participantes, indicando as funções de cada um
- **10.3.** Em caso de pedido de autorização, anexar, indicando como Anexo 10.3, cópia dos planos de monitoramento e de teste anual da requerente, indicando no mínimo:
  - a. Os sistemas, as funcionalidades, os atributos e os processos que serão monitorados e testados com objetivo de identificar acesso não autorizado, operação em desacordo com o disposto na regulação e nas regras editadas pela entidade e mau funcionamento ou indisponibilidade que afete de forma significativa a operação normal do sistema
  - b. Os parâmetros para a identificação de anormalidades ou de insuficiência e as diretrizes para a avaliação da relevância dos incidentes
  - c. Métodos, frequência e mecanismos que serão utilizados para a realização do monitoramento, e para o teste anual
  - d. Se os testes anuais serão realizados com (i) a utilização de participantes ou usuários, e os critérios de seleção dos mesmos; e (ii) participação dos fornecedores dos sistemas avaliados e se os resultados serão verificados por auditores ou certificadores
  - e. O período de tempo e os meios utilizados para o armazenamento dos registros de cada monitoramento

X

X



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

11. Estudo de viabilidade	X
11.1. No caso de pedido de autorização, anexar, indicando como Anexo 11.1, estudo de	X
viabilidade que evidencie a capacidade econômica e financeira da requerente de cumprir o	
objeto social, com descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de	
suas atividades	



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center; S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE [•]

# **ANEXO 111-IV**

# INFORMAÇÕES SOBRE OS PARTICIPANTES AUTORIZADOS A OPERAR

- a. Nome
- b. Data da concessão da autorização para operar
- c. Endereço e telefone da sede
- d. Principais atividades desenvolvidas pelo participante
- e. Categoria de autorização concedida



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# (MINUTA B)

# INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas do mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], tendo em vista o disposto nos arts. 8°, inciso I, 17, § 1° e 18, inciso I, alínea "f", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

# CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

- Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas do mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários.
  - Art. 2º Para fins desta Instrução, aplicam-se as seguintes definições:
- I mercado organizado: espaço físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de participantes, que atuam por conta própria ou de terceiros, conforme autorizado pela CVM nos termos da regulamentação específica;
- II entidade administradora de mercado organizado: entidade autorizada pela CVM a administrar mercado de bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou mercado de balcão organizado, conforme definido na regulamentação específica;
- III entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro: entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- IV participante: pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo com autorização de acesso concedida por entidade administradora de mercado organizado ou por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro na forma da regulamentação em vigor;
- V entidade associada: entidade administradora de mercado organizado ou operadora de infraestrutura do mercado financeiro que participa da entidade autorreguladora como associada; e
- VI entidade contratante: entidade administradora de mercado organizado ou operadora de infraestrutura do mercado financeiro que celebra contrato com a entidade autorreguladora regulando a prestação, pela entidade autorreguladora, dos serviços de regulação e supervisão previstos nesta Instrução.
- Art. 3º De forma a garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados, as entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro devem, como parte de seu dever de autorregulação, se vincular por associação ou contrato a uma entidade autorreguladora única, por meio da qual serão executadas as atividades de regulação e supervisão previstas nesta Instrução.

Parágrafo único. A entidade autorreguladora referida no **caput** deve ser constituída sob a forma de associação, à qual poderão se associar apenas entidades administradoras de mercado organizado e entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro.

## CAPÍTULO II - VÍNCULO COM ENTIDADE AUTORREGULADORA

- Art. 4° O vínculo com a entidade autorreguladora de que trata o art. 3° pode se dar por meio:
- I da participação na entidade autorreguladora como associada; ou
- II da celebração de contrato regulando a prestação, pela entidade autorreguladora, de serviços relativos às atividades de regulação e supervisão previstas nesta Instrução.
- Art. 5º O valor da contraprestação a ser paga em função da celebração de contrato de prestação de serviços ou a ser aportado ao patrimônio da entidade autorreguladora pelas entidades que pleiteiam a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

associação deve considerar o princípio da liberdade de acesso e de respeito à concorrência, não podendo se constituir em mecanismo de indevida restrição à participação no mercado.

- Art. 6° O estatuto da entidade autorreguladora deve dispor sobre os requisitos e procedimentos aplicáveis ao processo de associação e de contratação da prestação de serviços, observado o seguinte:
- I os critérios para apurar o valor a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora pelas entidades que pleiteiem a associação deve se limitar ao ressarcimento dos investimentos realizados e não depreciados ou amortizados até a data da associação, proporcionalmente ao número de cotas de que venham a ser titulares; e
- II a contraprestação a ser paga pelas entidades que pleiteiem a celebração de contrato de prestação de serviços deve observar o disposto no § 2º do art. 19.

Parágrafo único. O estatuto deve dispor ainda sobre a proporção mínima e máxima do patrimônio da entidade autorreguladora de que as entidades associadas podem ser titulares, devendo a proporção máxima ser fixada conforme critérios de apuração da participação de mercado estabelecidos no estatuto.

- Art. 7º A entidade autorreguladora deve prestar os serviços de regulação e supervisão previstos nesta Instrução à entidade que pleiteia a celebração de contrato de prestação de serviço ou a associação, a partir da data da concessão, pela CVM, da autorização para funcionamento da pleiteante como entidade administradora de mercado organizado ou como operadora de infraestrutura do mercado financeiro, independentemente do valor a ser pago em função do contrato de prestação de serviço ou a ser aportado no patrimônio da entidade autorreguladora ainda estar em negociação.
- § 1º O valor a ser pago em função dos serviços prestados pela entidade autorreguladora durante o período de negociação de que trata o **caput** será determinado considerando-se:
- $\rm I-o$  repasse dos custos decorrentes das alterações realizadas no plano de trabalho da entidade autorreguladora em razão da prestação do serviço à entidade pleiteante, nos casos em que tais alterações impliquem utilização de recursos incrementais; e
  - II o rateio do custo fixo de acordo com o critério previsto no inciso II do § 2º do art. 19.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 2º O valor pago em função dos serviços prestados pela entidade autorreguladora durante o período de negociação de que trata o **caput** poderá ser:
  - I abatido do valor a ser aportado pela entidade que pleiteia associação; ou
- II suplementado após a celebração do contrato previsto no inciso II do art. 4°, de modo a ressarcir a entidade autorreguladora de custos que pudessem ser alocados ao pleiteante desde o início da prestação de serviços se a contraprestação prevista no § 2° do art. 21 fosse conhecida desde então.
- § 3º Para efeito do inciso I do § 1º, a entidade autorreguladora deve avaliar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da disponibilização das informações necessárias pela entidade pleiteante, a necessidade de alteração de seu plano de trabalho anual, considerando as características específicas dos mercados administrados pela pleiteante.
  - § 4° Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto no § 3° do art. 19.

# CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA DA ENTIDADE AUTORREGULADORA

- Art. 8° A entidade autorreguladora deve supervisionar:
- I as operações realizadas nos mercados organizados e nas infraestruturas do mercado financeiro;
- II os participantes das entidades administradoras de mercado organizado e das entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, bem como seus administradores, funcionários e prepostos; e
- III os investidores e demais participantes que possuam acesso direto aos mercados organizados ou, quando for o caso, às respectivas infraestruturas do mercado financeiro mediante a existência de arranjos contratuais nesse sentido.
- § 1º A supervisão da entidade autorreguladora sobre as entidades administradoras de mercados organizados e entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro se restringe à verificação do cumprimento:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I por essas entidades, de seu dever de supervisionar o atendimento das regras e regulamentos por elas impostas aos seus participantes; e
- II pela entidade administradora de mercado organizado, do acompanhamento das obrigações dos emissores de valores mobiliários listados previstas em seus regulamentos, quando houver.
- § 2° Os eventuais desvios identificados pela entidade autorreguladora na forma do § 1° devem ser comunicados à CVM:
- I de forma imediata, nos casos em que o funcionamento regular dos mercados possa ser afetado de forma relevante; ou
  - II nos demais casos, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
- § 3° O disposto nos incisos II e III do art. 10 não se aplica às atividades de supervisão previstas no § 1° deste artigo.
  - Art. 9° A supervisão da entidade autorreguladora deve ser realizada com o intuito de:
- I detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
  - II identificar condições anormais de negociação ou de registro de operações;
- III identificar comportamentos que possam pôr em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência e a credibilidade do mercado organizado e das infraestruturas do mercado financeiro;
- IV apontar, nos limites estabelecidos no art. 8, deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados organizados e das infraestruturas do mercado financeiro, ainda que imputáveis às próprias entidades administradoras de mercado organizado ou entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- V apontar deficiências no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas nos participantes das entidades administradoras de mercado organizado e das entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro.
- § 1º Cabe à entidade autorreguladora supervisionar as regras, procedimentos e controles internos dos participantes das entidades administradoras de mercado organizado e das entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, mediante inspeções periódicas nos sistemas, livros e registros, inclusive contábeis, vinculados à atividade por eles desempenhadas.
- § 2º No exercício de suas atividades, a entidade autorreguladora deve considerar, quando cabível, as recomendações e princípios formulados pelo Comitê sobre Pagamentos e Infraestruturas de Mercado (CPMI) e pela Organização Internacional de Comissões de Valores Mobiliários (OICV-IOSCO).
- § 3º A verificação de que trata o inciso V deve considerar os riscos potenciais que podem advir da atuação do participante em mais de um mercado organizado ou mais de uma infraestrutura do mercado financeiro.
  - Art. 10. Incumbe ainda à entidade autorreguladora:
- I acompanhar os programas e medidas adotadas para sanar as deficiências mencionadas nos incisos
   IV e V do art. 9°;
- II instaurar, instruir e conduzir processos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe supervisionar;
  - III aplicar as penalidades previstas em regulamento, quando cabível;
- IV administrar o mecanismo de ressarcimento de prejuízos e conduzir os processos de ressarcimento;
- V editar regras sobre os requisitos mínimos que devem ser exigidos para a admissão de associados ou contratantes, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 15;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- VI opinar, a pedido da CVM, acerca das regras e procedimentos operacionais das entidades administradoras de mercado organizado, das entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e das entidades que pleiteiem autorização para o exercício dessas atividades, na forma da regulamentação específica;
- VII calcular e divulgar, com periodicidade pré-definida, as quantidades a partir das quais a negociação de valores mobiliários pode ser considerada como sendo de grandes lotes, nos termos da regulamentação específica;
- VIII atender a demandas específicas de supervisão apresentadas pela CVM em relação às operações e aos mercados que incumba à entidade supervisionar nos termos desta Instrução;
- IX desenvolver atividades de cunho educacional com o objetivo de promover a eficiência e integridade do mercado de valores mobiliários; e
- X submeter suas propostas de regulamentos e normas à audiência pública para receber sugestões de interessados, antes de seu envio à CVM para aprovação.
- § 1º Mediante prévia autorização da CVM, a entidade autorreguladora poderá desempenhar outras atividades correlatas às de autorregulação.
- § 2º Para a realização do cálculo de que trata o inciso VII, a entidade autorreguladora deverá desenvolver e submeter à aprovação da CVM metodologia que considere, ao menos, os seguintes parâmetros:
  - I volume médio diário negociado;
  - II quantidade de valores mobiliários em circulação no mercado; e
  - II valor médio das transações com cada valor mobiliário.
- § 3º A metodologia mencionada no § 2º deve conter, ainda, critérios para eleição de valores mobiliários passíveis de negociação ou registro em operação com grandes lotes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 4º Além de outros casos previstos no regimento interno do conselho de autorregulação, a audiência pública prevista no inciso X do caput poderá ser dispensada em propostas de regulamentos e normas que:
  - I possuam notório baixo impacto e sejam relacionadas com situações específicas e pontuais;
- II se destinem a corrigir erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográfico ou de numeração de normas já divulgadas;
  - III consolidem outras normas referentes a determinadas matéria, sem alteração de mérito; ou
  - IV decorram de situações anormais de mercado que se deseje coibir.
- Art. 11. A entidade autorreguladora deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos necessários para o exercício das atividades previstas nesta Instrução.

# Seção I – Acesso a informações

- Art. 12. A entidade autorreguladora pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas sob sua supervisão todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias para o exercício de suas competências.
- Art. 13. Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 22, a entidade autorreguladora deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos adequados à preservação do sigilo das informações obtidas no exercício de suas competências, bem como daquelas constantes dos relatórios e processos que lhe incumba conduzir, sendo vedado o compartilhamento de informações de entidade contratante ou associada com outras entidades contratantes ou associadas da entidade autorreguladora, exceto no caso de expressa autorização da entidade contratante ou associada, ou da CVM, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. As regras, procedimentos e controles internos de que trata o **caput** também devem:

 I – abranger o planejamento das atividades de autorregulação, os relatórios delas decorrentes e os processos instaurados, de forma a evitar a transferência de tais informações a pessoas não autorizadas ou que possam vir a utilizá-las indevidamente; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

II – assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico.

# Seção II - Autolistagem

- Art. 14. Caso os valores mobiliários de emissão de entidade administradora de mercado organizado sejam admitidos à negociação em mercado por ela administrado, cabe à entidade autorreguladora:
- I atestar que a admissão à negociação desses valores mobiliários está em conformidade com os requisitos exigidos para os demais emissores; e
  - II monitorar continuamente a conformidade referida no inciso I.
- § 1° Os procedimentos constantes dos incisos I e II do **caput** também devem ser executados nos casos em que uma entidade administradora de mercado organizado seja responsável pela listagem de valores mobiliários de companhia que com ela concorra como entidade administradora de mercado organizado ou como entidade administradora de infraestrutura do mercado financeiro.
- § 2º Os eventuais desvios identificados pela entidade autorreguladora devem ser comunicados à CVM no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, não se aplicando a essas atividades de supervisão o disposto nos incisos II e III do art. 10.

# Seção III – Fixação de requisitos mínimos para a admissão de participantes

- Art. 15. Compete à entidade autorreguladora estabelecer requisitos mínimos para a admissão de participantes pelas entidades administradoras de mercado organizado e entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro de forma a assegurar que:
- I reúnam condições técnicas e operacionais para atuar no mercado organizado ou perante as infraestruturas do mercado financeiro; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

II – adotem os procedimentos necessários para que a entidade autorreguladora possa exercer as atividades de supervisão previstas nesta Instrução.

Parágrafo único. As normas elaboradas pela entidade autorreguladora de que trata o caput:

- I devem respeitar os princípios de liberdade de acesso e de respeito à concorrência, não podendo se constituir em mecanismo de indevida restrição à participação no mercado;
- II não se estendem aos participantes da entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que sejam, eles próprios, entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro; e
- III não afastam a competência das entidades associadas ou contratantes, decorrente de seu dever de autorregulação, de editar regras sobre seus participantes.

# CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO DA ENTIDADE AUTORREGULADORA

# Seção I – Principais órgãos

- Art. 16. Além da assembleia geral, a entidade autorreguladora deve contar com os seguintes órgãos:
- I conselho de autorregulação; e
- II diretoria de autorregulação.

Parágrafo único. O estatuto da entidade autorreguladora deve dispor sobre os deveres e responsabilidades dos órgãos mencionados no **caput**, observado o disposto nesta Instrução.

# Seção II – Autonomia funcional e orçamentária

Art. 17. A entidade autorreguladora deve atuar de forma independente e imparcial em relação a seus associados, contratantes e aos participantes destes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

Parágrafo único. Os membros do conselho de autorregulação e o diretor de autorregulação devem usar os poderes que lhes são atribuídos por esta Instrução e pelo estatuto visando a atingir a finalidade da entidade autorreguladora de garantir o funcionamento eficiente e regular dos mercados por ela supervisionados.

# Art. 18. A entidade autorreguladora deve:

- I ser dotada de recursos financeiros apropriados para o exercício das atividades de supervisão previstas nesta Instrução;
- II ter autonomia na gestão dos recursos previstos em orçamento próprio, que devem ser suficientes para a execução das atividades sob sua responsabilidade; e
- III ter autonomia funcional em relação a seus associados e contratantes, sendo admitido o compartilhamento de recursos tecnológicos e administrativos, desde que sejam adotados procedimentos operacionais, com o objetivo de:
  - a) garantir a segregação física de instalações;
  - b) assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns;
- c) preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e
- d) restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.
- Art. 19. As despesas necessárias ao funcionamento da entidade autorreguladora devem ser custeadas por:
  - I contribuições das entidades associadas; e
  - II contraprestações pagas pelas entidades contratantes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 1º Os recursos relativos a multas e contrapartidas financeiras em termos de compromisso decorrentes da atividade sancionadora da entidade autorreguladora devem compor seu orçamento e ser destinados, preferencialmente, para a indenização de terceiros lesados pela conduta objeto do processo administrativo disciplinar, sempre que possível a sua identificação e a apuração do montante do prejuízo, ou para o custeio das atividades educacionais e de desenvolvimento de mercado praticadas pela entidade autorreguladora.
  - § 2º A contraprestação a ser paga pelas entidades contratantes deve considerar:
- I-os custos decorrentes das ações de supervisão previstas no plano de trabalho da entidade autorreguladora que possam ser alocados, de forma integral ou compartilhada, às atividades desenvolvidas pela entidade contratante;
- II os custos indiretos, tais como os custos administrativos e de representação institucional, segundo critério de rateio que contemple a proporção entre o custo total das atividades de autorregulação desenvolvidas pela entidade autorreguladora e o custo das atividades de supervisão alocadas à entidade contratante; e
- III a possibilidade de ajustes nos pagamentos efetuados caso haja variação entre os custos previstos e aqueles efetivamente incorridos.
- § 3° As entidades contratantes e as entidades associadas podem auditar as contas da entidade autorreguladora, que deve fornecer as informações necessárias.
- Art. 20. A entidade autorreguladora somente pode prestar, às entidades associadas e às entidades contratantes, ou aos participantes destas, os serviços de autorregulação objeto desta Instrução e serviços de cunho educacional.
- Art. 21. Conselheiros de administração, diretores, funcionários ou prepostos de entidade administradora de mercado organizado ou de entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro não podem exercer função na entidade autorreguladora.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

# Seção III – Código de conduta e políticas obrigatórias

Art. 22. A entidade autorreguladora deve elaborar código de conduta aplicável a todos os seus funcionários, prepostos relevantes, administradores e conselheiros, dispondo, no mínimo, sobre:

I- regras relativas ao exercício de suas funções e às hipóteses de impedimento em função de conflito de interesses:

II – obrigação de guardar sigilo sobre as informações a que tiverem acesso em razão das atividades desempenhadas e vedação à utilização dessas informações para outros fins que não o exercício das atividades de supervisão que compete à entidade autorreguladora realizar;

III – condições em que as pessoas mencionadas no **caput** podem deter e negociar valores mobiliários negociados nos ambientes e sistemas de mercado organizado supervisionados pela entidade autorreguladora;

IV – funcionamento de canal para o recebimento de denúncias internas e externas, relativas ao descumprimento do código ou de regulação cuja aplicação incumba à entidade autorreguladora supervisionar, identificando o órgão ou área responsável pela apuração das denúncias e a periodicidade com que levadas à alta administração;

V – anonimato das denúncias, nos termos da lei;

VI – periodicidade do treinamento dos funcionários, administradores e conselheiros sobre as disposições do código;

VII – sanções aplicáveis no caso de violação ao código; e

VIII – periodicidade em que o código deve ser revisto.

Art. 23. A entidade autorreguladora também deve elaborar:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- I política de gerenciamento de riscos, regulando como serão identificados, avaliados, tratados e monitorados os riscos capazes de afetar negativamente o desempenho de suas atividades de supervisão;
  - II política de indicação, fixando:
- a) critérios mínimos exigidos para o exercício de cargo de diretor de autorregulação e de conselheiro de autorregulação, tais como formação acadêmica e experiência profissional mínima em atividades correlatas; e
- b) como o enquadramento dos membros do conselho de autorregulação e do diretor de autorregulação nos requisitos dos arts. 28 e 29 serão monitorados.
- III política de remuneração aplicável aos funcionários e prepostos relevantes, ao diretor de autorregulação, e aos membros do conselho de autorregulação.
- § 1º A política de remuneração deve vedar o recebimento de remuneração baseada em títulos e valores mobiliários de emissão de entidades associadas ou contratantes, ou vinculada ao resultado dessas.
- § 2º Havendo remuneração variável, o programa com base no qual o benefício é concedido deve ser enviado à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

#### Seção IV – Assembleia geral

- Art. 24. Compete à assembleia geral, sem prejuízo de outras atribuições que também lhe sejam conferidas pelo estatuto da entidade autorreguladora:
  - I aprovar o orçamento anual da entidade autorreguladora;
- II aprovar o código de conduta, as políticas de gerenciamento de riscos, de indicação e de remuneração e suas revisões;
- III eleger e destituir os membros do conselho de autorregulação e o diretor de autorregulação, observado o disposto no inciso IV do art. 31;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- IV escolher e destituir o auditor independente;
- V aprovar a remuneração dos membros do conselho de autorregulação e do diretor de autorregulação; e
- VI avaliar, anualmente, o desempenho do diretor de autorregulação e dos membros do conselho de autorregulação.
- § 1º O orçamento anual da entidade autorreguladora deve prever os recursos necessários para o cumprimento do plano de trabalho aprovado pela CVM.
- § 2º A avaliação de que trata o inciso VI deve ser realizada com base em critérios objetivos, tais como o cumprimento do plano de trabalho e das metas de desempenho fixadas para o conselho de autorregulação, e a observância dos prazos contidos nesta Instrução e em regulamentos da entidade autorreguladora aprovados pela CVM.

# Seção V - Conselho de autorregulação

# Subseção I - Competência

- Art. 25. O conselho de autorregulação deve supervisionar o cumprimento do plano de trabalho e julgar os processos instaurados, instruídos e conduzidos pela entidade autorreguladora.
- § 1º Compete ao conselho de autorregulação, sem prejuízo de outras atribuições que também lhe sejam conferidas pelo estatuto da entidade autorreguladora:
- I aprovar, previamente à sua submissão à CVM, a proposta de regulamento sobre os procedimentos relativos à instauração e tramitação dos processos disciplinares e à negociação e celebração de termos de compromisso;
  - II elaborar seu regimento interno;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- III aprovar os relatórios de que tratam a alínea "a" do inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 49;
- IV aprovar a proposta de plano de trabalho anual da entidade autorreguladora a ser submetida à CVM; e
  - V aprovar o regulamento que trata do funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos.
- § 2º Na hipótese de o estatuto prever a aplicação de certas sanções pelo diretor de autorregulação, a competência do conselho de autorregulação deve incluir, necessariamente, a de julgar os recursos contra essas decisões.
- § 3º O resultado do julgamento dos processos, com as sanções disciplinares aplicadas, deve ser divulgado pela entidade autorreguladora em sua página na rede mundial de computadores, bem como encaminhado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à CVM.
- Art. 26. O conselho de autorregulação deve dispor de recursos administrativos próprios, suficientes para o cumprimento de suas competências.

# Subseção II - Composição

- Art. 27. O estatuto da entidade autorreguladora deve estabelecer regras relativas à composição e ao funcionamento do conselho de autorregulação, observado o seguinte:
- I o conselho de autorregulação deve ser composto apenas por conselheiros independentes, conforme definido no art. 28;
- II os membros do conselho de autorregulação devem ter reputação ilibada, conhecimento e capacidade técnica necessários para o exercício das responsabilidades a eles atribuídas por esta Instrução;
- III os membros do conselho de autorregulação devem ter prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, devendo ser renovado a cada ano, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- IV o total de membros indicados por cada entidade associada deve considerar a proporção com o total de cotas do patrimônio social da entidade autorreguladora de que a entidade associada seja titular.
- § 1º O conselheiro reconduzido ao cargo de membro do conselho de autorregulação somente pode voltar a integrar esse órgão, no mínimo, após3 (três) anos do final do último mandato, observado o disposto no inciso I do **caput**.
- § 2º O conselheiro que não tenha sido eleito para dois mandatos consecutivos pode voltar a integrar o conselho de autorregulação a qualquer tempo.
  - Art. 28. Conselheiro independente é aquele que não mantém vínculo com:
- I entidade associada ou contratante, seus controladores diretos ou indiretos, sociedade controlada ou submetida a controle comum direto ou indireto;
- II administrador de entidade associada ou contratante, de seus controladores diretos ou indiretos,
   ou de sociedades controladas;
- III participante de entidade associada ou contratante, seus controladores diretos ou indiretos,
   sociedade controlada ou submetida a controle comum direto ou indireto;
- IV administrador de participante de entidade associada ou contratante, de seus controladores diretos ou indiretos, ou de sociedades controladas; e
- V sócio detentor de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante de entidade associada ou contratante ou de seus participantes.
  - § 1° Conceitua-se como vínculo com as pessoas mencionadas no caput:
- ${\rm I}$  a relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais permanentes;
  - II a participação em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- III a participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital total ou do capital votante; ou
  - IV ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.
- § 2º Equipara-se à relação atual, para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, aquela existente no prazo de até 1 (um) ano antes da posse como membro do conselho de autorregulação.
- § 3° Até 30 (trinta) dias antes da assembleia geral destinada a eleger os membros do conselho de autorregulação, a entidade autorreguladora deve divulgar a declaração e as informações requeridas no Anexo 28, quanto à qualificação e experiência profissional, e ao enquadramento de cada um dos candidatos a membro do conselho de autorregulação nos critérios de independência e de elegibilidade previstos neste artigo e no art. 29 desta Instrução.
  - Art. 29. São inelegíveis para o cargo de membro do conselho de autorregulação as pessoas:
- I consideradas impedidas para o exercício do cargo de administrador na forma da Lei nº 6.404, de 1976;
- II condenadas por crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, contra a ordem econômica, as relações de consumo, o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e
- III temporariamente inabilitadas ou suspensas para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC.
- Art. 30. O conselho de autorregulação deve ter um presidente eleito entre seus membros a quem competirá representar esse órgão perante a CVM e conduzir os trabalhos administrativos do conselho.
  - Art. 31. Os membros do conselho de autorregulação somente perderão seus mandatos:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I em função de morte ou renúncia;
- II caso deixem de preencher os requisitos exigidos no art. 28;
- III caso venham a se enquadrar nas hipóteses do art. 29; ou
- IV por deliberação da assembleia geral com base em proposta fundamentada das circunstâncias que a justificaram.
- § 1º O estatuto da entidade autorreguladora deve prever as hipóteses em que o conselheiro poderá perder seu mandato nos termos do inciso IV deste artigo.
- § 2º A destituição de membro do conselho de autorregulação deve ser comunicada à CVM e ao mercado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com a justificativa fundamentada da decisão.
- § 3° A substituição dos membros do conselho de autorregulação deve ser comunicada à CVM e ao mercado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

# Seção VI - Diretor de autorregulação

- Art. 32. O diretor de autorregulação é responsável pela condução dos trabalhos da entidade autorreguladora e será indicado para um mandato fixo de 5 (cinco) anos, renovável.
- § 1º Compete ao diretor de autorregulação, além de outras atribuições que também lhe sejam conferidas no estatuto da entidade autorreguladora ou nesta Instrução:
  - I dar execução ao plano de trabalho anual e às determinações do conselho de autorregulação;
  - II elaborar e submeter ao conselho de autorregulação:
  - a) a proposta orçamentária da entidade autorreguladora;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- b) proposta de plano de trabalho anual para o exercício subsequente previamente apresentada à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários SMI;
  - c) os relatórios mensais descritivos das atividades de supervisão da entidade autorreguladora; e
- d) o relatório anual de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade autorreguladora, auditado por auditor independente registrado na CVM;
  - III fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas em termos de compromisso;
- IV avaliar e monitorar a gestão de riscos da entidade autorreguladora e o cumprimento do código de conduta;
- V propor ao conselho de autorregulação alterações do código de conduta e das políticas de gerenciamento de riscos, de remuneração e de indicação, sempre que necessário; e
  - VI prestar outras informações que sejam requeridas pela CVM.
- § 2º A entidade autorreguladora deve encaminhar às entidades associadas e às entidades contratantes relatórios específicos de prestação de contas, referentes às atividades de supervisão realizadas em relação aos mercados por elas administrados.
- § 3º A substituição temporária do diretor de autorregulação, nos casos de destituição ou vacância, deve obedecer ao disposto nas regras de organização e funcionamento da entidade autorreguladora.
- Art. 33. O diretor de autorregulação não pode ser membro do conselho de autorregulação e deve ter ilibada reputação, bem como experiência e capacidade técnica necessárias para o exercício das responsabilidades que lhes são atribuídas.
- Art. 34. Aplicam-se ao diretor de autorregulação os requisitos de independência, os impedimentos e as regras relativas à perda do cargo previstas nos arts. 28, 29 e 31 desta Instrução.

#### Seção VII – Das câmaras consultivas do mercado



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- Art. 35. A entidade autorreguladora deve constituir câmaras consultivas com o objetivo de manter um canal permanente de discussão acerca das atividades de autorregulação com representantes das entidades associadas e contratantes, e de seus participantes.
- Art. 36. O estatuto da entidade autorreguladora deve dispor sobre o funcionamento e a composição das câmaras consultivas.

# CAPÍTULO V – MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

# Seção I – Normas gerais

- Art. 37. Compete à entidade autorreguladora administrar o mecanismo de ressarcimento de prejuízos e o patrimônio a ele vinculado.
- Art. 38. O patrimônio do mecanismo de ressarcimento de prejuízos deve ter como finalidade exclusiva assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de participantes das entidades administradoras de mercados organizados e das entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, ou de seus administradores, funcionários ou prepostos, em relação à intermediação de operações realizadas em mercado organizado de bolsa ou aos serviços de custódia de valores mobiliários, nas seguintes hipóteses, entre outras:
  - I inexecução ou infiel execução de ordens;
- II uso inadequado de numerário e de valores mobiliários ou outros ativos, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimo de valores mobiliários;
  - III entrega ao investidor de valores mobiliários ou outros ativos ilegítimos ou de circulação restrita;
- IV inautenticidade de endosso em valores mobiliários ou outros ativos, ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à sua transferência;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- V descumprimento do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
  - V encerramento das atividades do participante.
- Art. 39. O mecanismo de ressarcimento de prejuízos também deve assegurar aos investidores o ressarcimento dos recursos depositados em conta corrente no participante em caso de intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, e nas demais hipóteses de liquidação previstas em lei, nos termos do regulamento de que trata o art. 41.
- Art. 40. O investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da conduta ou fato que tenha dado causa ao pedido.
- Art. 41. A entidade autorreguladora deve elaborar regulamento específico disciplinando o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos.
  - § 1° O regulamento deve dispor, no mínimo, sobre:
  - I procedimentos para que o investidor pleiteie o ressarcimento do seu prejuízo;
- II regras processuais e prazos de tramitação do processo, que não podem exceder 90 (noventa) dias úteis entre o pedido de ressarcimento e a decisão acerca da sua procedência;
  - III valor máximo de ressarcimento;
  - V as instâncias responsáveis pela condução do processo e pela decisão final;
- VI descrição da forma de ressarcimento aos reclamantes, dos prazos de pagamento e da forma de correção dos valores;
  - VII procedimentos e prazos para interposição de recursos;



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- VIII forma e prazo de reposição ao mecanismo, pelo participante que deu causa à reclamação, do valor pago ao reclamante, bem como a penalidade prevista pelo descumprimento desta obrigação;
- IX origem dos recursos que compõem o patrimônio do fundo e regras de ingresso de novos participantes; e
- X forma como a divulgação e orientação sobre o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos será realizada pelas entidades associadas, pelas entidades contratantes e por seus respectivos participantes.
- § 2º A entidade autorreguladora deve adotar as providências previstas no regulamento de que trata o **caput** para a recomposição dos recursos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data em que o saldo do fundo se tornar inferior ao valor mínimo fixado no regulamento.
- § 3° Além do regulamento previsto no **caput** a entidade autorreguladora deve desenvolver e manter política de administração do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, definindo:
  - I a periodicidade com que o valor máximo de ressarcimento será reavaliado;
- II valores mínimo e máximo do patrimônio do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, que devem ser fundamentados na análise dos riscos inerentes às hipóteses de ressarcimento, bem como os critérios de rateio em caso de insuficiência do patrimônio;
- III política de aplicação dos recursos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, observado o disposto no § 4°;
- IV origem dos recursos que compõem o patrimônio do fundo e regras de ingresso de novos participantes; e
- V forma como a divulgação e orientação sobre o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos será realizada pelas entidades associadas, pelas entidades contratantes e por seus respectivos participantes.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- § 4º Os recursos do mecanismo de ressarcimento de prejuízos devem ser geridos observando-se a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.
- Art. 42. A decisão sobre o pedido de ressarcimento deve ser imediatamente comunicada às partes, contendo, no mínimo:
  - I os seus fundamentos;
  - II valor e condições de pagamento da indenização devida ao reclamante; e
  - III a indicação do responsável pelo prejuízo que enseja ressarcimento.
- § 1º A demora do investidor em formular pedido de ressarcimento não configura por si só anuência tácita, ainda que tenha recebido avisos, extratos e notas de corretagem relativos à operação reclamada.
- § 2º O reclamante pode apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento.
- Art. 43. No julgamento do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 42, a CVM pode determinar a realização de novas diligências e, inclusive, a tomada de depoimentos.
- § 1º A decisão da CVM deve ser proferida no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar do recebimento do recurso, e comunicada às partes nos termos do art. 42 e seus incisos.
- § 2º A realização de novas diligências determinadas pela CVM suspende o prazo a que se refere o § 1º.
- Art. 44. A discussão em torno do direito de regresso contra o participante que tenha dado causa aos prejuízos objeto do ressarcimento devido ao reclamante não pode obstar o pagamento do ressarcimento no prazo previsto no regulamento.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 1º A entidade autorreguladora deve incluir no relatório mensal de que trata o inciso II do art. 52 informação sobre o ajuizamento, pelo participante referido no **caput**, de demanda judicial com o propósito de elidir a sua responsabilidade, visando ou não a obstar o pagamento ao reclamante, bem como sobre a eventual existência de medida liminar ou tutela antecipada concedida, fornecendo toda a documentação pertinente.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a entidade autorreguladora deverá utilizar todos os meios e recursos disponíveis para assegurar a efetividade das decisões proferidas no curso do procedimento.

# Seção II - Escrituração do mecanismo de ressarcimento de prejuízos

- Art. 45. O patrimônio vinculado ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos deve ter escrituração própria e especial para assegurar a sua destinação exclusiva.
- Art. 46. Até 3 (três) meses após o encerramento de cada exercício social, a entidade autorreguladora deve elaborar e divulgar em sua página na rede mundial de computadores as demonstrações financeiras do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, as quais serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- Art. 47. Mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada mês, a entidade autorreguladora deve elaborar e divulgar em sua página na rede mundial de computadores balancete do mecanismo de ressarcimento de prejuízos.

# Seção III – Despesas da Administração

Art. 48. A entidade autorreguladora pode ressarcir-se das despesas decorrentes da administração do mecanismo de ressarcimento de prejuízos por meio de uma taxa de administração incidente sobre o patrimônio do mecanismo.

Parágrafo único. A taxa de administração mencionada no **caput** deve se limitar ao custeio das despesas decorrentes da administração do mecanismo e será anualmente submetida à aprovação da CVM.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

# CAPÍTULO VI – INFORMAÇÕES EVENTUAIS E PERIÓDICAS

- Art. 49. Sem prejuízo de outras informações que venham a ser requeridas, a entidade autorreguladora deve enviar à CVM:
- I imediatamente, informação sobre a ocorrência, ou indícios de ocorrência, de infração grave às normas da CVM;
  - II mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada mês:
- a) relatório descritivo das atividades de supervisão realizadas pela entidade autorreguladora em face do plano de trabalho, mencionando as análises iniciadas e concluídas no período, os participantes envolvidos, as providências adotadas e as recomendações e ressalvas propostas em decorrência dos fatos observados:
- b) cópia dos relatórios das auditorias concluídas no período, mencionando os participantes auditados; e
- c) cópia dos processos administrativos quando da sua instauração e após sua conclusão, inclusive aqueles relativos ao uso do mecanismo de ressarcimento de prejuízos; e
  - III anualmente, após aprovação do conselho de autorregulação:
- a) relatório de prestação de contas das atividades de supervisão realizadas pela entidade autorreguladora, auditado por auditor independente registrado na CVM, indicando:
- 1. a estrutura da entidade autorreguladora, incluindo nome e currículo resumido dos principais executivos, além dos demais recursos humanos e materiais disponíveis para a execução do plano de trabalho anual:
- 2. as atividades realizadas pela entidade autorreguladora, informando as áreas responsáveis por sua execução, bem como as medidas adotadas ou recomendadas como resultado de sua atuação; e



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- 3. a participação de cada fonte de recursos prevista no art. 19 para o custeio das atividades da entidade autorreguladora;
  - b) relatório contendo a proposta orçamentária para o exercício subsequente.
  - § 1º A SMI especificará o formato e o meio de envio das informações previstas neste artigo.
- § 2º Os relatórios mencionados na alínea "b" do inciso II devem ser enviados também ao Banco Central do Brasil.
- Art. 50. A entidade autorreguladora deve manter registro de todas as reuniões realizadas com associados, contratantes e demais pessoas e entidades sujeitas à regulação e supervisão.

#### CAPÍTULO VII – PENALIDADES

- Art. 51. A violação das normas cuja fiscalização e supervisão incumba à entidade autorreguladora sujeita seus infratores às penalidades previstas em regulamento.
- § 1º O regulamento de que trata o **caput** pode prever que algumas das sanções podem ser aplicadas pelo diretor de autorregulação, cabendo recurso ao conselho de autorregulação.
  - § 2º Das decisões do conselho de autorregulação não cabe recurso à CVM.
- Art. 52. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo diretor de autorregulação ou pelo conselho de autorregulação:
  - I os participantes das entidades associadas e das entidades contratantes;
  - II os administradores, funcionários e prepostos das pessoas mencionadas no inciso I; e
  - III os investidores mencionados no inciso III do art. 8°.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

Parágrafo único. Sem prejuízo dos mecanismos de publicidade adotados pela entidade autorreguladora nos termos do regulamento referido no art. 51, a suspensão ou o cancelamento de acesso de participante das entidades associadas ou contratantes deve ser comunicada, de imediato, à CVM e ao Banco Central do Brasil, quando for o caso.

# CAPÍTULO VIII – ATOS DEPENDENTES DE APROVAÇÃO PRÉVIA

- Art. 53. Estão sujeitos à aprovação prévia da CVM para produzirem efeitos:
- I − o estatuto da entidade autorreguladora e suas alterações;
- II alterações na organização e estrutura da entidade autorreguladora;
- III procedimentos observados quanto à instauração e tramitação dos processos administrativos disciplinares e quanto à celebração de termos de compromisso e suas alterações;
  - IV o regulamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos e suas alterações;
- V política de administração do patrimônio vinculado ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos e suas alterações;
- VI a taxa de administração incidente sobre o patrimônio do mecanismo de ressarcimento de prejuízos;
- VII os requisitos mínimos para admissão de participantes pelas entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro e suas alterações; e
  - VIII o plano de trabalho anual da entidade autorreguladora e suas eventuais alterações.
- § 1º A CVM pode recusar a aprovação de regras ou procedimentos, ou exigir alterações, inclusive independentemente da existência de pedido de aprovação prévia, sempre que os considere insuficientes para garantir o adequado funcionamento do mercado ou contrários à disposição legal ou regulamentar.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N°  $[\bullet]$ , DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$  DE  $[\bullet]$ 

- § 2º O pedido de aprovação prévia deve ser encaminhado à SMI, instruído com a descrição do objetivo da decisão ou alteração, e os documentos necessários para sua análise.
- § 3º O pedido de aprovação prévia deve ser considerado automaticamente concedido caso não seja indeferido pela CVM em até 60 (sessenta) dias úteis após o seu recebimento.
- § 4º No curso da análise do pedido de aprovação prévia, a SMI pode formular exigências uma única vez, ficando a contagem do prazo previsto no § 3º suspensa até a data do cumprimento das exigências.
- § 5° A entidade autorreguladora tem até 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SMI, prorrogáveis por igual período.
  - Art. 54. A entidade autorreguladora deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores:
  - I o código de conduta e políticas de indicação, remuneração e de gerenciamento de riscos;
  - II seu estatuto;
  - III o regimento interno do conselho de autorregulação;
  - IV os regulamentos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VII do art. 53; e
- V a relação dos membros do conselho de autorregulação e da câmara consultiva, acompanhada do currículo resumido.

# CAPÍTULO IX - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

- Art. 55. A entidade autorreguladora deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução.
- § 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

# CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 56. No prazo de até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Instrução, as entidades administradoras de mercado organizado e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro que estejam em funcionamento devem indicar à CVM a instituição que exercerá as atividades de regulação e supervisão previstas nesta norma, bem como proposta de cronograma para a realização das adaptações necessárias ao cumprimento de suas disposições.
- § 1º A proposta de que trata o **caput** deve incluir o plano de transição para os mandatos das pessoas que ocupem cargo no conselho de autorregulação considerando o disposto no inciso III do art. 26.
  - § 2º A CVM aprovará o cronograma de adaptação previsto no caput.
- § 3º Enquanto não houver a aprovação prevista neste artigo, as entidades administradoras de mercado organizado devem exercer as atividades de regulação e de supervisão previstas nesta Instrução em relação aos mercados por elas administrados.
- Art. 57. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o descumprimento do art. 17 e de seu parágrafo único.
  - Art. 58. Esta instrução entra em vigor no primeiro dia útil de [•] de [•].

Original assinado por

MARCELO BARBOSA
Presidente



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

#### ANEXO 28

# INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CANDIDATOS AO CARGO DE MEMBRO DO CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

- I Qualificação completa;
- II Descrição da experiência profissional, indicando as principais atividades profissionais anteriormente exercidas, bem como as qualificações profissionais e acadêmicas; e
  - II Declaração assinada, atestando que:
  - a) atende aos requisitos de reputação ilibada e de independência previstos nesta Instrução;
- b) não se enquadra nas hipóteses de impedimento para o exercício do cargo de administrador previstas no art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976;
- c) não foi condenado por crime de lavagem de dinheiro ou de ocultação de bens, direitos e valores, contra a ordem econômica, as relações de consumo, o sistema financeiro nacional ou o mercado de capitais, por decisão transitada em julgado, ou, no caso de reabilitação, informar sua data; e
- d) não se encontra temporariamente inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 <a href="https://www.cvm.gov.br">www.cvm.gov.br</a>

# (MINUTA C)

# INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Altera a Instrução CVM nº 505, de 20 de dezembro de 2013, e a Instrução CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], tendo em vista o disposto nos arts. 8°, inciso I, 17, § 1°, e 18, inciso I, alínea "f " da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

- Art. 1º Os arts. 19, 20, 21 e 30 da Instrução CVM nº 505, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 19. O intermediário deve executar as ordens nas melhores condições que o mercado permita, desde que iguais ou melhores que as indicadas pelo cliente.
  - § 1º Para aferir as melhores condições para a execução de ordens, o intermediário deve levar em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.
  - § 2º Quando se tratar de ordem de investidor considerado como não qualificado nos termos da regulamentação específica, o critério para aferição da melhor execução deve ser o desembolso total pela operação, representado pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relacionados com a execução, o que inclui toda e qualquer despesa suportada pelo investidor.
  - Art. 20. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a:



#### (MINUTA C) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- I permitir que obtenha as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes;
- II possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado; e
- III assegurar que os clientes sejam informados a respeito dos diferentes mercados em que os valores mobiliários objeto da ordem podem ser negociados, ainda que o intermediário não seja autorizado a operar em todos os mercados.
- § 1º O intermediário que atue em mercado organizado deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo, contendo, no mínimo:
- I tipos de ordens aceitas;
- II horário para o recebimento de ordens;
- III forma de transmissão;
- IV prazo de validade das ordens;
- V procedimentos de recusa;
- VI registro das ordens;
- VII cancelamento ou alteração de ordens;
- VIII forma e critérios para atendimento das ordens recebidas;
- IX forma e critérios para distribuição dos negócios realizados; e
- X fatores que determinam a escolha do mercado e do sistema de negociação para a execução da ordem, quando eles não forem indicados pelo cliente.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

#### (MINUTA C) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

- § 2º Em caso de concorrência de ordens, a prioridade para a execução deve ser determinada pelo critério cronológico.
- § 3º Em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam pessoas vinculadas e por pessoas vinculadas ao intermediário, ordens de clientes que não sejam pessoas vinculadas ao intermediário devem ter prioridade.
- § 4º As regras de que trata o **caput** e suas alterações devem:
- I ser elaboradas em linguagem clara e de fácil entendimento;
- II ser previamente informadas aos clientes; e
- III estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras interfaces oferecidas a seus clientes, em local de fácil acesso.
- Art. 21. O intermediário deve arquivar na entidade administradora do mercado em que esteja autorizado a operar e na entidade autorreguladora as regras de que trata o art. 20, bem como eventuais alterações de tais regras, previamente à entrada em vigor, na forma e nos prazos estabelecidos por essas entidades." (NR)
- "Art. 30. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.
- § 1º É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.
- § 2º O intermediário não deve considerar, para fins da decisão de que trata o art. 19, eventuais benefícios de qualquer natureza auferidos e não repassados ao cliente." (NR)



(MINUTA C) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

Art. 2º São acrescentados à Instrução CVM nº 505, de 2013, os arts. 21-A, 21-B e 34-A com a seguinte redação:

"Art. 21-A. Os intermediários que atuem em mercado de balcão não organizado devem manter em sua página na rede mundial de computadores, de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações:

I – as regras de que trata o **caput** do art. 20; e

II – arquivo contendo as informações dos negócios realizados nos últimos 18 meses contendo, no mínimo:

- a) identificação do ativo;
- b) data da operação;
- c) natureza da operação (compra ou venda);
- d) quantidade;
- e) preço; e
- f) volume.

Art. 21-B. Os intermediários que atuem em mercado de balcão não organizado devem, ainda, encaminhar à CVM as informações sobre os negócios realizados no formato, meio e periodicidade determinados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI" (NR)

"Art. 34-A. O intermediário deve manter disponível em local de fácil acesso em sua página na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras interfaces oferecidas a seus clientes orientação sobre o funcionamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, incluindo, no mínimo, informação sobre:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000 SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

(MINUTA C) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

I – tipos de operações cobertas pelo mecanismo;

II – procedimentos necessários para que o investidor pleiteie o ressarcimento do seu prejuízo, com a inclusão de direcionamento para a página da entidade autorreguladora responsável pela administração do mecanismo." (NR)

Art. 3º Os arts. 41, 42 e 43, da Instrução CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Como parte de seu dever de autorregulação, o depositário central deve se vincular à entidade autorizada pela CVM, nos termos da regulamentação específica, a exercer a autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas do mercado financeiro com atuação no mercado de valores mobiliários por meio da qual serão exercidas atividades de supervisão previstas no art. 40.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exime o depositário central do cumprimento das competências decorrentes de seu poder de autorregulação, previstas na regulação e nesta Instrução, que não tenham sido especificamente atribuídas à autorregulação unificada." (NR)

"Art. 42. A entidade responsável pela autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários pode exigir dos participantes todas as informações necessárias ao exercício de sua competência de supervisão prevista na regulamentação específica.

Parágrafo único. A entidade responsável pela autorregulação unificada deve observar as restrições decorrentes do sigilo a ser preservado envolvendo as informações relativas aos valores mobiliários depositados e seus titulares." (NR)

"Art. 43. A supervisão decorrente da autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2°, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4° Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

# (MINUTA C) INSTRUÇÃO CVM N° [•], DE [•] DE [•] DE [•]

valores mobiliários deve ser amparada pelo regulamento referido no art. 39 e por mecanismos contratuais e de adesão." (NR)

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Original assinado por

MARCELO BARBOSA
Presidente